

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

Shaiane Peres Rodrigues

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FAMILIARES**

Porto Alegre
2022

Shaiane Peres Rodrigues

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais na
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Orientadora: Prof^a. Dra. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann.

Porto Alegre
2022

Shaiane Peres Rodrigues

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharela em
Ciências Jurídicas e Sociais na
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul.

Aprovado em: ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (Orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Dra. Tula Wesendonck
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.^a Me. Caroline Pomjé
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, registro a minha mais profunda e genuína gratidão a Deus, por ter me concedido o dom da vida e infinitas oportunidades em minha trajetória, proporcionando-me encontros com pessoas generosas e extraordinárias, que compartilharam comigo conhecimento, força e momentos inesquecíveis.

Dito isso, inicio meus agradecimentos às pessoas mais importantes da minha vida: meus pais – Ari e Valdirene – e minha irmã – Thauane –, que são minha base, minha maior preciosidade, a quem eu dedico esta conquista e todas que ainda estão por vir. Emociono-me profundamente ao escrever isso, pois sem o amor deles eu não seria quem sou hoje e não teria chegado até aqui.

Ao meu noivo – Gabriel –, a minha mais sincera gratidão por não ter medido esforços para que esta fase se tornasse a mais especial da minha vida. Não há palavras para descrever o quanto o seu incomparável cuidado, incentivo e amor fizeram diferença neste momento. Obrigada por ser meu porto seguro em todas as circunstâncias e ser a pessoa mais extraordinária que já conheci.

Aos meus sogros – José Carlos e Antônia –, o meu agradecimento genuíno por me receberem como filha e me acolherem em momentos difíceis, enchendo a minha vida de alegria, carinho e sabedoria, de uma forma que jamais vi igual. Em vocês, encontro a extensão da minha família, da minha base, onde encontro preciosas referências de vida.

Às minhas amigas – Alessandra, Isabella, Letícia, Luísa, Marianne e Nataly –, que são verdadeiras irmãs, todo o meu amor e gratidão por terem segurado minha mão nesta jornada e compartilhado comigo momentos memoráveis. Obrigada por tornarem a minha vida mais feliz e por serem fonte de inspiração, força e incentivo constantes.

Agradeço à minha querida orientadora, Prof.^a Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, por ter aceitado o convite de me guiar no processo de elaboração da presente monografia e, especialmente, por ser sempre tão acessível, gentil e atenciosa.

Gratidão ao Instituto Federal de Educação Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Sul – Campus Canoas, pelo ensino público e de qualidade que viabilizou a minha primeira qualificação técnica e me proporcionou os conhecimentos necessários para que eu pudesse ingressar no Ensino Superior, na faculdade dos meus sonhos. Mais uma vez, o meu muito obrigada ao IFRS e a todos os excelentes educadores que me deram uma orientação maravilhosa quanto ao meu futuro profissional, ampliando minhas perspectivas e me ajudando acreditar no meu próprio potencial.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, eu agradeço pelo acesso à produção científica de qualidade e ao ensino de excelência, reconhecido e prestigiado em nível mundial. Gratidão aos admiráveis professores e operadores do Direito que me guiaram durante a graduação, pois além de me transmitirem o conhecimento que

me desperta paixão e senso de comprometimento com a justiça, são verdadeira inspiração em minha jornada.

Sem dúvidas, obter o título de Bacharela em Direito nesta renomada instituição de ensino é a realização do meu primeiro grande sonho, e eu agradeço imensamente a todos os professores que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, pois cada etapa foi essencial para a minha evolução como ser humano e profissional, estimulando-me, antes de tudo, a ser a cada dia uma pessoa melhor.

RESUMO

O presente estudo teve por objetivo analisar a aplicação de medidas executivas atípicas, previstas no art. 139, IV, do CPC, especificamente no âmbito das execuções e cumprimentos de sentença que ordenam o pagamento de obrigação alimentícia. Para tanto, abordou-se, inicialmente, o conceito e a finalidade da atipicidade dos meios executivos, bem assim a sua relevância nos casos de inadimplemento da prestação alimentar. Na sequência, estudou-se os parâmetros e critérios sugeridos pela doutrina para a autorização do emprego de mecanismos atípicos, e que se mostram aplicáveis às execuções de alimentos. Após, discutiu-se acerca do conflito entre direitos fundamentais do credor e devedor de alimentos, no bojo do processo, com base na análise de julgamentos recentes realizados no âmbito dos Tribunais Superiores, que decidiram sobre a aplicabilidade ou não do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, bem ainda a necessidade de preservação dos valores essenciais de ambas as partes. Concluiu-se que a mencionada cláusula geral executiva é plenamente cabível nas execuções e cumprimentos de sentença que determinam o pagamento de obrigação alimentar, uma vez que buscam justamente conferir maior efetividade às decisões judiciais e, em se tratando de alimentos, o cumprimento deve ser o mais célere e efetivo possível, por financiar a sobrevivência digna do credor. Por fim, considerou-se que a proteção especial conferida à situação jurídica do alimentando deve preponderar no desenvolvimento da atividade executiva, de forma que o emprego da atipicidade, na exclusiva hipótese de alimentos, dispensa o critério da subsidiariedade, condicionando-se apenas aos comandos e limitações impostos pelos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e proibição do excesso, bem como pelos princípios da máxima efetividade e da menor onerosidade da execução.

Palavras-chave: Medidas executivas atípicas. Art. 139, IV, do CPC. Obrigação alimentar. Execução de alimentos. Critérios e possíveis limites.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the application of atypical executive measures, provided for in art. 139, IV, of the CPC, specifically in the scope of executions and compliance with judgments that order the payment of alimony. Therefore, the concept and purpose of the atypical nature of executive means were initially addressed, as well as its relevance in cases of non-payment of maintenance payments. Subsequently, the parameters and criteria suggested by the doctrine for the authorization of the use of atypical mechanisms were studied, and which are applicable to the execution of alimony. Afterwards, the conflict between the fundamental rights of the creditor and debtor of maintenance was discussed, in the midst of the process, based on the analysis of recent judgments carried out in the scope of the Superior Courts, which decided on the applicability or not of art. 139, IV, of the Civil Procedure Code, as well as the need to preserve the essential values of both parties. It was concluded that the aforementioned general executive clause is fully applicable in the executions of judgment that determine the payment of maintenance obligations, since they seek precisely to give greater effectiveness to judicial decisions and, in the case of maintenance, compliance must be the as quickly and effectively as possible, to finance the creditor's dignified survival. Finally, it was considered that the special protection granted to the legal status of the alimony should prevail in the development of executive activity, so that the use of atypicality, in the exclusive case of alimony, dispenses with the criterion of subsidiarity, being conditioned only to the commands and limitations imposed by the postulates of proportionality, reasonableness and prohibition of excess, as well as by the principles of maximum effectiveness and least onerousness of execution.

Keywords: Atypical executive measures. Art. 139, IV, of the CPC. Alimony payment. Execution process. Possible criteria and limits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
Desa.	Desembargadora
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
Min.	Ministro(a)
Nº	Número
Rel.	Relator(a)
REsp.	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	12
3 PARÂMETROS E REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	16
4 CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	44
5 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Buscando atender ao comando constitucional da efetividade da jurisdição, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou, em seu art. 139, IV, o princípio da atipicidade dos meios executivos, segundo o qual o juiz poderá aplicar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de suas decisões. Referido poder geral de efetivação das ordens judiciais assume especial relevância no âmbito das execuções de alimentos, pois trata de obrigação de natureza emergencial, imprescindível à manutenção da vida e à dignidade da pessoa do credor, e que, portanto, necessita de adimplemento célere e integral.

Todavia, embora a atipicidade prestigie o princípio da máxima efetividade da jurisdição e amplie os meios executivos passíveis de aplicação pelo magistrado, tem encontrado resistência considerável no entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à sua aplicação, por envolver a adoção de medidas polêmicas com notório poder de coerção, a exemplo da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e da apreensão de passaporte.

Em que pese haja a necessidade de máxima cautela no bojo da execução de alimentos, por haver conflito entre direitos fundamentais de ambas as partes - a alimentos, à existência digna e à liberdade -, questiona-se se, diante do caráter de urgência da respectiva obrigação, o rigor quanto à exigência de requisitos para a incidência de técnicas atípicas, sob o fundamento de proteção ao executado, pode pôr em risco a efetividade da própria tutela jurisdicional concedida ao alimentando, bem como a proteção especial a este conferida. Nesse passo, busca-se pesquisar em que medida o art. 139, IV, do CPC pode ser aplicado para promover a satisfação do direito a alimentos.

Portanto, a pertinência do presente estudo se justifica pela imprescindibilidade e urgência da efetivação da obrigação alimentar para a subsistência digna do credor, bem como pela necessidade de fixação de parâmetros adequados e limites claros à incidência da atipicidade no âmbito da execução de alimentos, por envolver direitos fundamentais de ambas as partes, que igualmente gozam de proteção da Constituição Federal.

Assim, inicialmente o presente estudo apresentará o conceito e finalidade da atipicidade dos meios executivos, bem como a sua relevância para a efetivação das

decisões que ordenam o pagamento de prestação alimentar. Na sequência, abordará os principais posicionamentos doutrinários acerca dos critérios para a adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do CPC, aplicáveis no âmbito da execução de alimentos, identificando as suas possíveis limitações. Após, analisará o conflito entre direitos fundamentais da parte credora e devedora no bojo do processo executivo, com base em precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que dialogam com objeto de estudo desta monografia. Feito isso, sem pretender esgotar o tema, oferecerá possíveis parâmetros para a resolução mais adequada do conflito entre direitos fundamentais quando do emprego de técnicas executivas atípicas para o cumprimento da obrigação alimentar, discorrendo inclusive sobre os seus necessários limites, sob a ótica da legislação aplicável e dos princípios constitucionais que norteiam o processo executivo brasileiro.

2 INCIDÊNCIA DAS MEDIDAS ATÍPICAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

O Código de Processo Civil de 2015, rompendo com o princípio da tipicidade¹ dos meios executivos, conferiu ao magistrado o poder de adotar todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento das ordens judiciais, inclusive de técnicas executivas não previstas na legislação vigente², conforme preceitua o artigo 139³, inciso IV, do referido Código.

Trata-se, assim, do denominado poder geral de efetivação das decisões judiciais, que permite ao juiz empregar os meios executivos que entender mais adequados ao caso concreto, ainda que atípicos, a fim de compelir o devedor a cumprir sua obrigação e, conseqüentemente, conferir maior efetividade aos comandos judiciais⁴. Ocorre que o jurisdicionado tem o direito à tutela efetiva, tempestiva e adequada⁵, o qual, em muitos casos, pode ser satisfeito pela incidência do artigo supracitado.

¹ “Pelo princípio da tipicidade dos meios executivos, a escolha da medida executiva é definida pela lei: o juiz só pode aplicar uma daquelas medidas previstas em lei” (JÚNIOR. Fredie Didier. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.l.], v. 267/2017, p. 227 – 272, p. 230, mai.2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017b73042da4edf60f17&docguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&hitguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 mai. 2021.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

³ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]
IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>. Acesso em: 18 jul. 2021.

⁵ PEREIRA, Rafael Caselli. Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015 (LGL\2015\1656) – uma proposta de sistematização. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Orgs.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC** (LGL\2015\1656) 11: Medidas Executivas Atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 12. p. 275-302, p. 276. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.

Nesse passo, a aplicação de medidas executivas atípicas no âmbito das execuções de alimentos assume especial relevância, tendo em vista que a obrigação alimentar possui natureza emergencial, em virtude da essencialidade do bem jurídico protegido⁶, o que, evidentemente, demanda o emprego de mecanismos eficientes para satisfação célere e integral do direito pleiteado. Aliás, para a autora Maria Berenice Dias “é a imprescindibilidade do crédito alimentar que motiva a criação de técnicas processuais diferenciadas, cuja tutela deve ser rápida e eficaz”⁷.

A propósito do tema, a autora ainda ressalta que, como as medidas executivas típicas não dispõem de eficácia imediata, mostra-se indispensável a adoção de técnicas que, embora não previstas em lei, sejam mais adequadas e eficazes para compelir o devedor a adimplir a obrigação alimentar, notadamente em virtude do caráter emergencial da respectiva verba.⁸

Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma que a execução de alimentos talvez seja um dos poucos campos de incidência “em que seriam razoáveis e proporcionais” muitos dos meios executivos atípicos noticiados recentemente na mídia, e que se mostraram inadequados nos casos em que aplicados, tendo em vista que medidas como suspensão de CNH ou apreensão de passaporte do devedor de alimentos são menos gravosas que a prisão civil e, a depender do caso concreto, podem ser até mais eficientes.⁹

⁶ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F167016823%2Fv2.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000015830600eb40975c341#sl=p&eid=2d704dfb716c6656683a2cf2d7619f90&eat=&pg=RB-16.2&psl=&nvgS=false&tmp=189>. Acesso em: 15 jul. 2021.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 37.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 37.

⁹ TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**. [S.l.], v. 284/2018, p. 139 - 184, out.2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017b735a5a891d89ec10&docguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&spos=2&epos=2&td=620&context=152&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

Conforme bem destacou Daniel Amorim Assumpção Neves, na prática, deve-se avaliar o grau de restrição causado por cada uma das medidas aplicáveis, de modo que, sendo a prisão civil do devedor de alimentos a técnica coercitiva mais severa e restritiva do direito fundamental à liberdade - que, frise-se, é lícita e amplamente adotada -, qualquer outro meio menos gravoso deve ser sempre admitido.¹⁰

Na perspectiva do autor, o juiz deve ponderar as possíveis restrições de direito do devedor sem perder de vista que o credor de alimentos não busca a satisfação de qualquer obrigação pecuniária, mas, sim, a concretização do mais *nobre* direito.

Deste modo, tratando-se de inadimplemento da obrigação alimentar, a aplicação do art. 139, IV, do CPC não pode encontrar grandes óbices, tendo em vista que, se por um lado a dignidade da pessoa humana¹¹ é parâmetro para proteger o devedor; de outro, a satisfação do direito a alimentos é necessária à preservação da dignidade da pessoa humana do alimentando.¹²

À vista disso, conclui-se que a ampliação dos poderes do magistrado, consagrada no artigo supracitado, objetivou conferir maior efetividade aos comandos judiciais, de modo que a incidência de medidas atípicas no âmbito da execução de

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.l.], v. 265/2017, p. 107 - 150, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 mar. 2021.

¹¹ De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais”, que assegurem a todo indivíduo proteção contra qualquer ato desumano ou degradante, bem como garantam “as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.l.], v. 265/2017, p. 107 – 150, p. 130, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15 mar. 2021.

alimentos é plenamente cabível e, a depender do caso concreto, pode ser inclusive necessária para a satisfação do crédito alimentar, de forma integral e tempestiva, tendo em vista que a demora no seu adimplemento pode colocar em risco a própria subsistência do credor de alimentos.

3 PARÂMETROS E REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Diante da consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no Código processual vigente, a eleição da medida correta se torna tarefa difícil. Nesse sentido, grande parte da doutrina destaca que o poder geral de efetivação das decisões judiciais conferido ao magistrado não é ilimitado ou discricionário, uma vez que o seu exercício deve observar os princípios constitucionais e as regras existentes no ordenamento jurídico¹³.

A esse respeito, Fredie Didier Júnior menciona que o legislador não dispôs sobre os requisitos necessários à aplicação de medidas executivas atípicas, restando à doutrina e à jurisprudência a árdua tarefa de fornecer critérios para o emprego dessas medidas.¹⁴

No entanto, verifica-se que há divergências doutrinárias relacionadas aos parâmetros e critérios a serem observados pelo juiz quando da aplicação do art. 139, IV, do CPC. Nesta pesquisa, foi possível identificar sete questões essenciais, são elas: a) subsidiariedade; b) proporcionalidade; c) razoabilidade; d) proibição do excesso; e) princípio da fundamentação das decisões judiciais e sua relação com o contraditório; f) princípio da efetividade; e g) princípio da menor onerosidade do devedor.

¹³ TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogoratórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**, [S.l.], vol. 284/2018, p. 139 - 184, out. 2018. Disponível em:

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017b735a5a891d89ec10&docguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&spos=2&epos=2&td=620&context=152&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 jul. 2021.

¹⁴ DIDIER JÚNIOR. Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.l.], v. 267/2017, p. 227 - 272, mai. 2017. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017b73042da4edf60f17&docguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&hitguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 mai. 2021.

No que se refere ao critério da subsidiariedade, segundo Marcelo Abelha¹⁵, a regra do inc. IV do art. 139 apresenta-se como *cláusula geral executiva*¹⁶ e, certamente, haverá os que sustentarão que a incidência desse dispositivo é apenas subsidiária, isto é, somente é possível após o exaurimento e falha das medidas executivas previstas em lei, pois, se assim não fosse, o legislador não teria detalhado procedimento específico para expropriação dos bens do devedor.

No entanto, o autor afirma que o Código de Processo Civil não impôs, expressamente, a condição de prévio esgotamento e insucesso dos meios típicos para a adoção de técnicas outras; ao contrário, o artigo em comento traz a possibilidade de o juiz inclusive cumular medidas tipificadas com os meios que se mostrarem mais adequados ao caso concreto, ainda que não detalhados em lei.

Deste modo, para Marcelo Abelha não há o requisito da subsidiariedade para a incidência da cláusula executiva contida no art. 139, IV, do CPC, sendo que entendimento em sentido oposto tem ensejado confusão acerca da distinção entre medidas executivas atípicas e medidas punitivas aplicadas contra atos atentatórios à execução. Segundo o autor, para aqueles que sustentam a aplicação apenas subsidiária da regra em comento, essa confusão ocorre pela seguinte razão:

*[...] o gatilho que destrava a utilização deste dispositivo é o mesmo gatilho que destrava a identificação de um comportamento improprio, culminando com a incidência do inc. III do mesmo art. 139. Isso porque só se usaria o inc. IV (medidas atípicas) se o procedimento padrão tivesse falhado, mas houvesse indício de ocultação do patrimônio, portanto, conduta que, se confirmada, atenta contra a dignidade da justiça.*¹⁷

¹⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 26 jul. 2021

¹⁶ “Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado.” (DIDIER JÚNIOR. *Fredie et al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. Revista de Processo*. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.l.], v. 267/2017, p. 227 - 272, mai. 2017. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017b73042da4edf60f17&docguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&hitguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 mai. 2021.

¹⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Nesse passo, a interpretação do art. 139 do CPC sob a ótica da subsidiariedade provocaria, na prática, confusão conceitual entre institutos com origens e finalidades distintas. Assim, defende o autor que a utilização da referida cláusula geral executiva não seria apenas subsidiária, uma vez que o texto legal não trouxe qualquer imposição nesse sentido.

Outrossim, Sérgio Cruz Arenhart sustenta a desnecessidade do requisito da subsidiariedade para a incidência dos meios atípicos, afirmando que a busca pela efetividade no âmbito do processo executivo - explícita no Código de Processo Civil vigente - não é prejudicada pela admissão da predominância da atipicidade de técnicas executivas; ao contrário, o objetivo da inovação legal que autoriza a aplicação de medidas atípicas é o de justamente tornar mais efetivas as decisões judiciais.¹⁸

Para o autor, a atipicidade amplia as possibilidades de mecanismos executivos que possam ser adotados pelo juiz para a concretização, no plano dos fatos, da tutela jurisdicional concedida. E isso deve ser considerado quando da análise do cabimento ou não do critério da subsidiariedade para a sua utilização, pois é necessário analisá-lo também sob a ótica da parte exequente, titular do direito à efetiva tutela jurisdicional, e não somente pela perspectiva do executado.

E, com efeito, essa linha de raciocínio mostra-se ainda mais plausível quando o débito se origina do não pagamento de prestação alimentícia, situação jurídica em que o direito a ser efetivado diz com a sobrevivência do credor, de forma que, em caso de desobediência do devedor, não há somente ameaça - ou privação - do direito à efetiva tutela jurisdicional, como também do direito do alimentando à manutenção da própria vida.

Neste sentido, é a lição de Rafael Caselli Pereira que, ao analisar especificamente a aplicação do supracitado artigo para o cumprimento de obrigação alimentar, defendeu não só a possibilidade, como também a necessidade de incidência de meios atípicos como regra, e não de forma excepcional, visto tratar-se

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto?”. **Res Severa Verum Gaudium**, [S.l.], v. 5, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/113727>. Acesso em: 02 abr. 2022.

de verba indispensável ao sustento e à satisfação de todas as necessidades vitais do credor de alimentos.¹⁹

Dito de outra forma, por razões óbvias, a urgência de adimplemento de verba dessa natureza não pode aguardar o bel-prazer do devedor, tampouco restringir-se à tipicidade de meios, quando, no caso concreto, as medidas atípicas se mostrarem mais adequadas e eficazes para o alcance da finalidade de forma tempestiva.

O raciocínio que deve se firmar a partir dessa constatação, segundo o autor, é o de que o ordenamento jurídico efetivamente conferiu à obrigação alimentar atenção especial, dada a imprescindibilidade de seu cumprimento, a ponto de autorizar a medida restritiva de liberdade mais severa: a prisão civil do devedor de alimentos. Logo, não haveria restrições para aplicação imediata - e não apenas subsidiária - de meios executivos atípicos, visto que menos gravosos e restritivos que a própria prisão civil, lícita e amplamente aplicada no âmbito das execuções de alimentos.²⁰

À luz dessas considerações, Rafael Caselli Pereira afirma que o magistrado não só pode, como também deve adotar todas as técnicas executivas atípicas necessárias à satisfação do crédito alimentar, hipótese que, pela argumentação exposta, dispensa o requisito da subsidiariedade. Isso porque, à evidência, a cláusula geral executiva em análise ganha novos contornos quando a obrigação inadimplida for de natureza emergencial, constituindo-se “em garantia do direito à vida e a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”.²¹

¹⁹ PEREIRA, Rafael Caselli. **Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015 (LGL\2015\1656))** – uma proposta de sistematização. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC (LGL\2015\1656) 11: Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 12. p. 275-302. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.

²⁰ PEREIRA, Rafael Caselli. **Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015 (LGL\2015\1656))** – uma proposta de sistematização. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC (LGL\2015\1656) 11: Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 12. p. 275-302. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.

²¹ PEREIRA, Rafael Caselli. **Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015 (LGL\2015\1656))** – uma proposta de sistematização. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC (LGL\2015\1656) 11: Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 12. p. 275-302. p. 276. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.

Embora tais posicionamentos sejam coerentes, notadamente pelo tratamento legal especial dispensado ao direito a alimentos, fundamentado na natureza emergencial da respectiva obrigação, grande parte da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores²² têm se manifestado, indistintamente, no sentido da subsidiariedade das medidas atípicas, inclusive nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar, optando por adotar, aparentemente, o que fora estabelecido pelo enunciado 12 do FPPC, confira-se:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogorias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.²³

Registre-se, por oportuno, que o referido enunciado também nada referiu acerca da temática dos alimentos, tratando de forma genérica direito que já recebeu proteção especial da Constituição Federal.²⁴

A respeito do entendimento doutrinário que também tem se manifestado nesse sentido, destaca-se os ensinamentos de Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi, os quais discorrem sobre o caráter subsidiário da atipicidade dos meios executivos, sem realizarem distinção de tratamento ou ressalvas quanto à obrigação de natureza

²² Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “O sistema processual prevê meios executivos atípicos para o cumprimento de dívida no âmbito de processo executivo, desde que aplicados subsidiariamente e observados os princípios do contraditório, da razoabilidade e da celeridade processual”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.804.024 / MG. Recorrente: A L DA S. Recorrido: C L DA S. Relator: Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 20 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900753582&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

²³ DIDIER JÚNIOR, Fredie (coordenador) *et. al.* **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

²⁴ A Carta Maior prevê, em seu art. 6º, que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ademais, estabelece, em seu art. 227, que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

alimentar.²⁵ Os autores sustentam que o emprego de medidas executivas atípicas é excepcional, pois somente é possível após o esgotamento das técnicas previstas legalmente para o cumprimento da obrigação inadimplida.

Isso porque, segundo a sua compreensão, trata-se de ordem intuitiva: se o devedor possuir bens, deve-se adotar, preferencialmente, o procedimento já previsto na legislação processual para essa hipótese, visto que estruturado especificamente para a obtenção da tutela executiva.²⁶

Assim, para Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi, inexoravelmente, a incidência do art. 139, V, do CPC pressupõe a insuficiência das medidas detalhadas em lei e, para tal constatação, é necessário o prévio exaurimento dos meios executivos elencados pelo legislador, não havendo possibilidade de flexibilização desse critério.²⁷

Nesta linha, também é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual, ainda que o legislador tenha optado por esse modelo aberto de técnicas executivas, há a necessidade de observar-se, primeiramente, o procedimento típico e, somente em caso de insucesso das medidas nele previstas, é que o art. 139, IV, do CPC poderá ser aplicado.²⁸

²⁵ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F263327545%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=8ca3acacd0f3651ff11dbdd4f20e0395&eat=a-267920384&pg=IV&psl=&nvgS=false&tmp=976>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁶ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F263327545%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=8ca3acacd0f3651ff11dbdd4f20e0395&eat=a-267920384&pg=IV&psl=&nvgS=false&tmp=976>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁷ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F263327545%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=8ca3acacd0f3651ff11dbdd4f20e0395&eat=a-267920384&pg=IV&psl=&nvgS=false&tmp=976>. Acesso em: 17 jul. 2021.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

No entanto, analisando os diferentes posicionamentos acerca do tema, é possível afirmar que a dispensa do requisito da subsidiariedade para a incidência de mecanismos atípicos, especificamente no âmbito da execução de alimentos, mostra-se mais compatível com a finalidade da cláusula executiva contida no art. 139, IV, do CPC, que é o de assegurar a efetividade dos comandos judiciais, sobretudo quando observada a natureza emergencial da obrigação alimentar.

Ressalte-se que o adimplemento da referida obrigação é imprescindível à subsistência do credor, o que requer o emprego de meios executivos que promovam, de forma célere e eficaz, o cumprimento da decisão que ordena o pagamento de alimentos, caso haja resistência do devedor em obedecê-la. Ora, há necessidades diárias e essenciais à vida que, sabidamente, não podem aguardar, e o Estado, ao ser instado para declarar o direito e efetivá-lo, não pode permanecer inerte, sobretudo quando esse direito assegura a sobrevivência de alguém.

Além disso, é necessário ater-se ao fato de que, em se tratando de direito tão indispensável à manutenção da vida (alimentos), a ponto de a própria Constituição Federal autorizar, de forma excepcional, a medida coercitiva mais gravosa em caso de inadimplemento da respectiva obrigação - a saber, a prisão civil do alimentante²⁹, é inclusive interessante para o devedor a possibilidade de aplicação imediata das medidas atípicas, visto que estas restringem apenas em parte o seu direito à liberdade, sendo, portanto, mais brandas do que aquela e, a depender do caso, podem ser até mesmo mais eficazes.

De acordo com Marcos Youji Minami, várias são as críticas a respeito da adoção dos mecanismos atípicos, contudo, muitas um tanto exacerbadas, pois, do ponto de vista do devedor, pode ser inclusive mais favorável à sua situação, por implicar a incidência de meio menos gravoso que, dependendo da hipótese concreta,

²⁹ A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5.º, inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, a não ser nos casos em que o devedor seja responsável por um inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

talvez seja até mesmo mais eficaz para o adimplemento da obrigação alimentar do que a prisão civil.³⁰

Por razões lógicas, para muitos alimentantes a privação da liberdade gerada pela prisão em regime fechado é pior do que aquela decorrente da suspensão de seu direito de dirigir ou a proibição de viagens internacionais, seja pelo desconforto subjetivo naturalmente vivenciado, seja pela possibilidade de o executado gerenciar sua vida e rotina com maior autonomia no caso de aplicação de meios atípicos, se comparada à técnica executiva da prisão civil. Além disso, os meios atípicos, por restringirem menos o direito à liberdade, proporcionam ao devedor melhores condições para que se organize e providencie o pagamento da pensão alimentícia.

Obviamente, a análise acerca do cabimento de aplicação imediata das medidas executivas atípicas será realizada em cada caso, levando-se em consideração a finalidade única da cláusula geral de efetivação das decisões judiciais, objeto do presente estudo, as peculiaridades da situação jurídica concreta, bem como a necessidade de observância aos requisitos necessários à sua incidência, que serão oportunamente sugeridos ao longo da presente pesquisa.

Dito de outra forma, há de se proceder a uma análise judicial acurada no particular, que englobe todos os parâmetros e critérios exigidos para a adoção da atipicidade dos meios executivos, a fim de verificar-se a possibilidade ou não de sua utilização de maneira imediata. Afinal, o legislador não manifestou expressa preferência pela tipicidade ou mesmo pela atipicidade, mas, sim, pela efetividade da tutela jurisdicional concedida, de modo que esse deve ser o norte para a escolha da medida executiva no caso concreto, independentemente de sua tipificação.³¹

³⁰ MINAMI, Marcos Youji. Medidas executivas atípicas que beneficiam o devedor: um estudo a partir da execução de alimentos. **Revista de Processo**, [S.l.], v. 317/2021, p. 323 - 343, jul. 2021. Disponível em:

<https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018042391a4bf4ddb253&docguid=1b41d4fd0d63611eba333d9a592819295&hitguid=1b41d4fd0d63611eba333d9a592819295&spos=1&epos=1&td=472&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 02 nov. 2021.

³¹ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F263327545%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=8ca3acacd0f3651ff11dbdd4f20e0395&eat=a-267920384&pg=1V&psl=&nvgS=false&tmp=976>. Acesso em: 17 jul. 2021.

Evidentemente, a medida atípica a ser aplicada não pode inviabilizar o desenvolvimento da atividade laboral do devedor de alimentos, pois isso dificultaria o cumprimento da própria obrigação. Nessa esteira, não se mostraria adequada, por exemplo, a determinação *prima facie* da suspensão do direito de dirigir do executado que trabalha como motorista particular ou de plataformas, como a UBER e afins, sendo, a depender do caso concreto, recomendável outra medida executiva que se revele mais adequada e eficaz num primeiro momento, talvez até típica. Afinal, reconhece-se que o emprego da atipicidade, embora autorizado pelo CPC vigente, não pode se dar de modo automático e irrefletido.

Entretanto, diante da inequívoca preocupação do legislador com a efetividade da tutela jurisdicional concedida³², bem ainda da natureza emergencial da obrigação alimentar, o que não se mostra correto e alinhado às normas vigentes, no âmbito da execução de alimentos, é o indeferimento, *a priori*, do pedido de incidência dos meios atípicos, sem a análise da presença dos requisitos autorizadores no caso concreto, sob o fundamento de que seriam de aplicação apenas subsidiária, quando, em verdade, a lei nada dispõe nesse sentido. Conforme sustenta Marcos Paula Pereira Gomes, não há lógica ou coerência em constatar-se, no início da execução, que as técnicas executivas típicas não serão eficazes e, ainda assim, seguir todo o procedimento típico para, somente após o esgotamento dos meios previstos em lei e o seu já esperado fracasso, cogitar a utilização dos mecanismos atípicos, os quais visam à tão almejada efetividade das ordens judiciais.³³

³² Segundo Rafael Caselli, a preocupação com “a efetividade do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), foi supervalorizada pela inserção do art. 4º do CPC/2015, onde as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. PEREIRA, Rafael Caselli. **Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015 (LGL\2015\1656))** – uma proposta de sistematização. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Orgs.). *Coleção Grandes Temas do Novo CPC (LGL\2015\1656) 11: Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 12. p. 275-302. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.

³³ GOMES, Marcos Paula Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas e a desnecessidade de esgotamento ou ineficácia das medidas típicas para a aplicação de medidas atípicas. **Revista de Processo**, [S.l.], v. 320/2021, p. 191 - 214, out. 2021. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000018042391a4bf4ddb253&docguid=ld1f6e7901db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=ld1f6e7901db811ec9139ecf39764e48d&spos=2&epos=2&td=472&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Portanto, defende-se que a compreensão da essencialidade dos alimentos e da imprescindibilidade do cumprimento da respectiva obrigação, de forma tempestiva, aliada ao menor grau de restrição de direitos gerado, conduzem à conclusão de que, em se tratando de execução de alimentos, a atipicidade dos meios executivos - que objetiva, justamente, a efetividade das decisões judiciais - não apenas pode como também deve ser adotada pelo juiz, independentemente do esgotamento dos meios atípicos, sempre que se mostrar mais eficaz para a satisfação da obrigação alimentar, que, conforme já referido, financia a própria subsistência de quem dela necessita.

O segundo elemento identificado na doutrina é a proporcionalidade, que vem sendo eleita como um dos parâmetros indispensáveis para a aplicação de medidas executivas atípicas – sendo esse um dos únicos pontos de consenso entre os posicionamentos doutrinários expostos até o momento. A única divergência, no entanto, é quanto à definição da proporcionalidade como princípio ou postulado normativo, conforme será demonstrado a seguir.

Segundo Alexandre Freitas Câmara³⁴, o art. 8º do CPC faz expressa referência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - cujos termos devem ser entendidos como sinônimos -, sendo o seu conteúdo ainda objeto de controvérsia na doutrina constitucional. Para o autor, o princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade) deve ser compreendido como uma “proteção contra excessos ou deficiências”³⁵.

Dito de outra forma, a proporcionalidade permitiria ao juiz, no caso concreto, avaliar e dosar a aplicação de outros princípios e regras jurídicas, a fim de que não haja proteção exacerbada e desnecessária, tampouco insuficiente.

Nesta linha de raciocínio, muitos autores têm formulado o conceito de proporcionalidade, utilizando o termo “princípio” para designá-la. No entanto, Virgílio Afonso da Silva³⁶ aponta para a existência de um equívoco terminológico e conceitual,

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. Acesso em: 21 ago. 2021.

³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. p. 14. Acesso em: 21 ago. 2021.

³⁶ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em 17 ago. 2021.

uma vez que não seria possível inserir a proporcionalidade no âmbito dos princípios, tampouco considerá-la como mero sinônimo de razoabilidade.

De acordo com Humberto Ávila, a proporcionalidade enquadra-se na categoria de postulado normativo aplicativo, e não de princípios, havendo a necessidade de distingui-los corretamente. Segundo o autor, o primeiro é definido como metanorma ou norma de segundo grau, e funciona como estrutura para a aplicação de outras normas; ao passo que o segundo estabelece fins a serem alcançados.³⁷

Deste modo, os postulados normativos, diferentemente dos princípios, não impõem a promoção de um estado ideal de coisas, mas, em vez disso, estruturam o dever de promover um fim e estabelecem os critérios e parâmetros para a aplicação de regras e princípios.³⁸

À vista dessas considerações, tem-se que a referida distinção conceitual mostra-se mais adequada ao objeto de estudo do presente trabalho, uma vez que a proporcionalidade, embora compreendida como princípio por grande parte da doutrina, é considerada como um dos principais parâmetros para a aplicação da regra contida no art. 139, IV, do CPC na atualidade.

Nesse sentido, adota-se o entendimento de Humberto Ávila, segundo o qual a proporcionalidade é um postulado normativo e atua como critério de ponderação, cuja aplicação depende de uma relação de causalidade entre a medida eleita no caso concreto (meio) e o estado de coisas que se pretende alcançar (finalidade)³⁹. O autor aponta para a necessidade de distinguir a ideia geral de proporção, existente sob as mais diversas formas, da concepção do postulado normativo da proporcionalidade, na medida em que:

Ele se aplica apenas a situação em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro menos restritivo do (s) direito (s) fundamentais afetados?) e o da proporcionalidade em sentido

³⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

³⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

³⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?).⁴⁰

Os três exames fundamentais inerentes à proporcionalidade, citados por Humberto Ávila, merecem ser aqui destacados. O primeiro é o da adequação, segundo o qual o meio escolhido deve necessariamente conduzir à realização do fim pretendido. Exige-se, ao menos, que a eficácia da medida aplicada contribua para a promoção gradual do estado desejado de coisas.⁴¹

O segundo exame é o da necessidade, que passa por duas etapas de investigação: na primeira, verifica-se se, além da medida concreta eleita, existem outras que possam igualmente promover o fim almejado; já na segunda etapa, avalia-se se os meios alternativos restringem, em menor grau, os direitos fundamentais eventualmente afetados pela aplicação da medida.⁴²

Assim, no caso concreto, como o meio menos restritivo nem sempre será o que melhor promoverá o fim, torna-se indispensável o processo de ponderação entre o grau de promoção da finalidade e o grau de restrição causado pela aplicação da medida.⁴³

Já o terceiro exame é o da proporcionalidade em sentido estrito, que exige o cotejo entre a relevância da concretização da finalidade e a intensidade da restrição dos direitos fundamentais atingidos. A questão que surge a partir dessa comparação é se o grau de importância da realização do fim justifica o grau de restrição verificado. Dito de outra maneira, é preciso avaliar se as vantagens decorrentes da promoção da finalidade são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio que restringiu em certa medida os direitos fundamentais.⁴⁴

⁴⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 206.

⁴¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 209.

⁴² ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 216.

⁴³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 217.

⁴⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 219.

Desse modo, a aplicação do postulado da proporcionalidade exige que, no caso concreto, as medidas escolhidas sejam adequadas, necessárias e proporcionais. Em definição sucinta, de acordo com a conceituação exposta parágrafos acima, um meio é adequado quando efetivamente promove o fim pretendido; é necessário se, dentre outros meios igualmente adequados, for menos restritivo de direitos fundamentais; e, por fim, é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens decorrentes de sua aplicação superam as desvantagens que gera.

A respeito do tema, Eduardo Talamini também afirma que as técnicas adotadas pelo juiz “devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar à esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário”⁴⁵, requisitos que deverão ser observados no caso concreto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e a natureza da obrigação inadimplida.

Na perspectiva do autor, a aplicação de medidas atípicas sub-rogatórias mostra-se tarefa mais simples, pois consiste na identificação de técnicas aptas a produzir, de forma direta, o resultado pretendido e que não gerem, de outro lado, consequências descabidas e excessivas.

Já a aplicação de meios coercitivos atípicos - objeto deste estudo -, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, exigiria maior cautela, visto que é inerente ao instrumento de coerção certo grau de desproporção entre o bem jurídico tutelado e o bem afetado pelo comando judicial. Para o autor, isso ocorre porque, para ser eficaz, o meio de coerção deverá acarretar ao devedor maior privação ou renúncia do que ele sofreria caso cumprisse voluntariamente a obrigação devida.⁴⁶

⁴⁵ TALAMINI. Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**, [S.], v. 284/2018, p. 139 - 184, p. 142, out. 2018. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017b735a5a891d89ec10&docguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&spos=2&epos=2&td=620&context=152&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 jul. 2021.

⁴⁶ TALAMINI. Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**, [S.], v. 284/2018, p. 139 – 184, out. 2018. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017b735a5a891d89ec10&docguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&spos=2&epos=2&td=620&context=152&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 jul. 2021.

Por essa razão, Eduardo Talamini defende que há “extrema dificuldade de estabelecer limites de sua legitimidade, sem lhe destruir a essência”⁴⁷, na medida em que o meio coercitivo deve representar ameaça de efetiva piora da situação do devedor, suficiente para dissuadi-lo a cumprir a obrigação devida, sem que tal implique violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Neste norte, a técnica de coerção aplicada deve guardar relação com o fim pretendido, a fim de não inviabilizar o próprio cumprimento da obrigação pelo executado, como ocorreria na hipótese de proibição de exercício de atividade remunerada da qual o devedor dependesse para prover o sustento próprio e satisfazer o crédito buscado.

Assim, a aplicação do postulado da proporcionalidade, no âmbito da execução de alimentos, exige o exame da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, sendo necessário ter presente, de modo claro, que a finalidade que se pretende alcançar com a adoção da medida concreta é, sempre, a satisfação do crédito alimentar.

Daí por que se fala em relação de causalidade entre meio e fim e na importância dos exames supracitados, inerentes a esse postulado: o meio empregado deve necessariamente promover o cumprimento da obrigação alimentar, ainda que em certa medida; ser o menos gravoso, em termos de restrição de direitos fundamentais do devedor de alimentos, dentre os considerados igualmente adequados para alcançar essa finalidade; e, por fim, as vantagens decorrentes da satisfação do direito a alimentos devem ser proporcionais às suas desvantagens, isto é, deve justificar a intensidade de restrição do direito fundamental do alimentante.

Já no que se refere ao critério da razoabilidade, terceiro elemento identificado na doutrina, verifica-se que sua função é distinta dos demais na apreciação do pedido de incidência de medidas atípicas. Conforme referido anteriormente de forma sucinta, enquanto diretrizes para aplicação de regras, a razoabilidade não se confunde com a

⁴⁷ TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**, [S.], v. 284/2018, p. 139 - 184, out. 2018. Disponível em:

<https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017b735a5a891d89ec10&docguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&hitguid=la5075d90bbdd11e8a7e1010000000000&spos=2&epos=2&td=620&context=152&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 23 jul. 2021.

proporcionalidade, as quais, de acordo com a construção aqui adotada, são postulados normativos aplicativos.

Humberto Ávila, ao conceituar o postulado da razoabilidade, destaca estas três acepções: razoabilidade como equidade; razoabilidade como congruência; e razoabilidade como equivalência.

A primeira diz respeito à relação entre a norma geral e as peculiaridades do caso concreto, impondo, em primeiro lugar, a consideração do que normalmente ocorre na realidade, e não o que acontece apenas de forma excepcional; e, em segundo, a avaliação das especificidades da situação concreta à luz da generalidade da norma, exigindo o respectivo enquadramento⁴⁸.

Por isso, é possível que uma norma aparentemente aplicável a um caso, após análise atenta, acabe não incidindo, por se constatar que as particularidades da situação examinada não se enquadram na norma geral, em razão de destoarem do que comumente acontece. Deste modo, não basta a norma ser aplicável, pois é necessário, também, que haja a demonstração de que o caso se encaixa em sua generalidade.⁴⁹

Já a razoabilidade como congruência exige, em primeiro lugar, a existência de um suporte fático empiricamente discernível e suficiente para a aplicação de qualquer medida, a fim de que esta esteja vinculada à realidade. A título exemplificativo, pode-se afirmar que, para alguém ter direito à fixação judicial de alimentos, é necessário que seja efetivamente credor da respectiva obrigação, seja por previsão legal, seja por reconhecimento judicial. Da mesma forma, para a aplicação de medidas coercitivas no âmbito da execução de alimentos, é necessário - além do preenchimento de todos os requisitos necessários, os quais não serão abordados neste tópico-, a ausência de cumprimento voluntário da obrigação alimentar. Note-se, assim, que a razoabilidade como congruência, em primeiro lugar, exige vinculação entre a medida e a realidade.⁵⁰

⁴⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 195.

⁴⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 196.

⁵⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 199.

Em segundo lugar, tal acepção exige relação coerente entre o critério de distinção da norma e a medida adotada, em que se deve haver razão plausível, concreta e aceitável para diferenciar uma situação jurídica de outras e conferir-lhe proteção.⁵¹ Exemplificativamente, para melhor elucidar o ponto, é possível observar que a natureza emergencial da obrigação alimentar autoriza o tratamento especial e diferenciado que lhe é conferido pela lei, a qual, inclusive, prevê a possibilidade de adoção de medidas excepcionais em caso de inadimplemento, como a penhora parcial do salário do devedor de alimentos, conforme disposição do artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil⁵².

O raciocínio inverso também é possível: se o executado trabalha como motorista particular ou de aplicativos de viagens, como o da Uber, e o exequente postula aplicação da técnica atípica de suspensão de seu direito de dirigir, compreende-se que tal medida, além de atentar contra a efetividade da tutela executiva, por dificultar o exercício de seu trabalho e, conseqüentemente, prejudicar o cumprimento da obrigação, também não se mostra razoável, pois nessa hipótese não há uma razão plausível para deferir o pleito, nos termos como formulado. O postulado da razoabilidade nesse caso, aliás, recomenda que a medida atípica a ser adotada não impeça o devedor de exercer sua atividade laboral, merecendo ele, nesse aspecto, proteção em relação à sua fonte de sustento.

A esse respeito, é relevante destacar que a exigência de que exista relação de congruência entre a medida e o critério distintivo para sua eleição impede, na prática, que a aplicação de uma norma viole o princípio de igualdade de todos perante a lei.⁵³

⁵¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 201.

⁵² Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529.

⁵³ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Já no que se refere à razoabilidade como equivalência, terceira acepção proposta por Humberto Ávila, exige-se relação de correspondência entre duas grandezas, quais sejam, a medida aplicada e o critério que mensura e determina a sua proporção⁵⁴.

No entanto, é preciso ter presente que, diferentemente do postulado da proporcionalidade, não se está analisando a relação de causalidade entre meio e fim, mas, sim, a relação entre medida e critério adotado, os quais devem guardar equivalência entre si. A clareza dessa distinção é necessária para que não haja confusão conceitual entre postulados com finalidades e estrutura de aplicação diferentes⁵⁵.

Portanto, é possível afirmar que o postulado da razoabilidade, de modo geral, exige o enquadramento das peculiaridades do caso concreto à generalidade da norma, a vinculação da medida adotada com a realidade, inclusive relação coerente entre o meio e o critério distintivo adotado para a sua escolha, e, por fim, correspondência entre a medida eleita e o critério que a dimensiona.

Diante dessas definições, resta clara a distinção entre os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, tanto com relação à estrutura de aplicação, quanto à finalidade de cada postulado, bem como a relevância de serem aplicados individualmente, quando da apreciação do pedido de aplicação de técnicas atípicas no âmbito da execução de alimentos.

O quarto elemento identificado na doutrina e sugerido, neste trabalho, como critério para a análise do cabimento ou não do emprego da atipicidade, é o postulado da proibição do excesso, cujo conceito é formulado por Humberto Ávila. De acordo com o autor, este é o postulado que fornece limites à promoção de finalidades, e é aplicado sempre que houver restrição de direitos fundamentais. Isso significa dizer que a realização de uma regra ou princípio constitucional não pode restringir excessivamente um direito fundamental, a ponto de esvaziar seu núcleo essencial ou

⁵⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

⁵⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

retirar-lhe sua eficácia mínima, ou seja, a atividade jurisdicional é limitada por essa premissa⁵⁶.

Em vista de sua finalidade específica, a proibição do excesso deve ser analisada separadamente do postulado da proporcionalidade, uma vez que - diversamente do que pode aparentar à primeira vista -, a primeira não investiga se o grau de importância da promoção do fim justifica o grau de restrição causado (exame da proporcionalidade em sentido estrito), tampouco analisa a relação de causalidade entre meio e fim, inerente ao segundo postulado. Na realidade, a aplicação da proibição do excesso depende apenas da constatação de que um direito fundamental está sendo demasiadamente restringido.

Deste modo, enquanto o exame da proporcionalidade em sentido estrito realiza o cotejo entre a relevância da concretização do fim e a intensidade de restrição causada aos direitos fundamentais envolvidos, o postulado da proibição do excesso impõe somente que nenhum direito fundamental tenha seu núcleo essencial atingido, independentemente da finalidade pública que se pretende alcançar ou da justificativa apresentada para o emprego da medida restritiva⁵⁷.

Nesse aspecto, Humberto Ávila pondera que, ainda que se trate de postulados distintos, conforme referido parágrafos acima, a proibição do excesso pode estar incluída no exame da proporcionalidade caso esta seja compreendida como a ponderação entre valores, bens e princípios, em que um não pode dizimar o outro⁵⁸. Contudo, é necessário compreender essa possibilidade como fruto de uma análise realizada sob uma perspectiva - dentre outras possíveis - do que seria a proporcionalidade. Isto é, a aplicação de um não exige ou pressupõe a incidência do outro; ao contrário, são independentes entre si.

À vista dessas considerações, conclui-se que existe um limite à promoção de fins, mesmo daqueles previstos no texto constitucional, como a efetivação do direito a alimentos, e que é fornecido pelo postulado da proibição do excesso, cuja estrutura

⁵⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 188.

⁵⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 190.

⁵⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 204.

de aplicação e método de controle é distinto dos demais postulados. Justamente por isso, deve ser analisado e aplicado de forma separada no caso concreto⁵⁹.

Em seguimento, verifica-se que o quinto elemento fornecido pela doutrina e que deve, obrigatoriamente, ser observado pelo magistrado em qualquer caso e, especialmente, quando da análise de postulação no sentido da atipicidade, é o princípio da fundamentação das decisões judiciais e sua intrínseca relação com o princípio do contraditório. Nesse sentido, algumas considerações iniciais merecem ser aqui realizadas.

A constituição federal de 1988 consagra, em seu art. 93, IX, o princípio da fundamentação de todas as decisões judiciais, o qual também restou positivado no art. 11º do CPC, constituindo-se, assim, uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro.

O mencionado dever de fundamentação exige que o magistrado indique os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão por ele alcançada⁶⁰. Para tanto, há a obrigatoriedade de serem explicitadas as razões de fato e de direito que embasaram a decisão judicial.⁶¹

Segundo Alexandre Freitas Câmara, é necessário que essa fundamentação seja substancial para que seja considerada *verdadeira*, pois, do contrário, será apenas formal e não justificará o desfecho ou solução dada ao caso⁶². A título exemplificativo, o autor refere que a decisão que indefere um pedido da parte, com a

⁵⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 190.

⁶⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. Acesso em: 16 set. 2021.

⁶¹ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F113133203%2Fv19.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=9d4404198927cb8fc052b81bda88ce63&eat=a-248217822&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=367>. Acesso em: 12 set. 2021.

⁶² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. p. 273. Acesso em: 16 set. 2021.

simples afirmação de que não estão presentes os requisitos necessários, apresenta fundamentação fictícia, pois não justifica de forma substancial a conclusão do juiz.⁶³

Nessa referida hipótese de indeferimento, o dever processual de fundamentação substancial - que, ressalte-se, é direito fundamental das partes - exige que o magistrado esclareça quais são os requisitos e as razões pelas quais estes não se fazem presentes no caso concreto, bem como se há alguma vedação legal ao provimento judicial postulado e onde essa proibição está prevista.

Deste modo, verifica-se que o princípio da fundamentação substancial está intimamente ligado ao do contraditório, na medida em que é pela leitura dos fundamentos da decisão que é possível observar se os argumentos das partes foram considerados quando da formação do convencimento do juiz, ainda que a decisão seja favorável a apenas uma das partes ou a nenhuma delas⁶⁴.

Isso porque o princípio do contraditório estabelece que as questões suscitadas pelas partes ou de ofício, pelo juiz, sejam submetidas ao debate processual, uma vez que os litigantes têm o direito de participar, de forma efetiva, da construção do provimento judicial a ser concedido.⁶⁵

Nesse passo, mostra-se evidente a estreita ligação entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, visto que, à luz do primeiro, a parte tem o direito de exigir que seus argumentos sejam levados em consideração por ocasião do julgamento, o que pode ser averiguado pela justificação substancial dos motivos que conduziram ao desfecho dado pelo julgador, que é orientada pelo segundo princípio. Porém, para além disso, certo é que a fundamentação faz parte “da resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação

⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771776/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/30/2/1:3\[C17%2C2m\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771776/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/30/2/1:3[C17%2C2m]). Acesso em: 22 mar. 2022.

⁶⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. p. 274. Acesso em: 16 set. 2021.

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. p. 74. Acesso em: 21 set. 2021.

legal da sentença e das decisões em geral”⁶⁶, trazida pela atual sistemática processual.

Diante dessas considerações introdutórias - e essenciais para a reflexão que se pretende realizar neste tópico-, tem-se que a fundamentação substancial das decisões judiciais assume especial relevância quando se trata da análise de pedido de aplicação de medidas executivas atípicas.

Isso porque, quando o juiz adota o procedimento executivo típico previsto para o caso concreto, a justificativa é a subsunção do fato à norma e a sua aplicação; contudo, a eleição de meios executivos atípicos, em detrimento das medidas previstas pelo legislador, evidentemente exige justificção substancial, com a exposição das razões que motivaram o juiz a escolher a atipicidade - e que demonstrem o acerto dessa decisão⁶⁷. Em outras palavras, mais do que justificar o emprego da técnica atípica, é necessário elucidar o motivo pelo qual não se aplicou o procedimento padrão.

Nesse sentido, e à luz das reflexões que introduziram esse tema, pode-se afirmar que o dever de fundamentação substancial também deve ser observado em situação inversa, qual seja: quando há indeferimento do pedido de aplicação de medidas atípicas. E a observância do princípio constitucional em comento, nessa hipótese, exige que o magistrado explicita quais os requisitos que deveriam ter sido atendidos pela parte postulante e por que não se fizeram presentes no caso sob análise.

Ressalte-se, a esse respeito, que a inexistência de previsão legal acerca dos parâmetros e critérios para a incidência do art. 139, IV, do CPC não constitui óbice ao

⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. p. 273. Acesso em: 20. set. 2021.

⁶⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. p. 62. Acesso em: 26 jul. 2021.

cumprimento desse dever processual, uma vez que a doutrina e a jurisprudência⁶⁸ têm fornecido diretrizes para tanto, preenchendo essa lacuna na legislação vigente.

À vista disso, e considerando a necessidade/possibilidade de análise e interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico, especialmente dos dispositivos e princípios constitucionais, conclui-se que, mesmo que os requisitos necessários para a aplicação de técnicas executivas atípicas não se encontrem expressamente previstos em lei, as decisões judiciais, sejam de deferimento, sejam de indeferimento do pedido respectivo, devem conter fundamentação substancial, com a exposição clara das razões específicas e circunstâncias que motivaram a conclusão do juiz no caso concreto.

Avançando na análise dos elementos identificados na doutrina para o exame do emprego da atipicidade, depara-se, inevitavelmente, com um dos principais e mais indispensáveis parâmetros para tal exame: o princípio da efetividade - denominado, por vezes, como a efetividade da jurisdição – que também encontra seu fundamento no disposto do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual estabelece que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.⁶⁹

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, referido dispositivo constitucional consagra o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, estabelecendo, de forma implícita, que o Poder Judiciário deve não somente apreciar a questão trazida pela parte e solucioná-la, como também adotar os mecanismos necessários para que a

⁶⁸ O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para a utilização da atipicidade, consignando o seguinte entendimento: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.788.950/ MT. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relatora: Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 01 abr. 2022. Nesse mesmo sentido, refere-se o seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 842.842/MG. Agravante: Norberto Gomes da Silva. Agravado: Bruno Carmona Ramalho. Relator: Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília, 18 fev. 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100642066&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶⁹BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 33. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

tutela concedida se concretize no plano dos fatos, sendo exatamente esse o comando da efetividade.⁷⁰

Ao encontro desse entendimento, Cássio Scarpinella Bueno assevera que, uma vez reconhecida judicialmente a ameaça ou lesão do direito indicado, o resultado desse reconhecimento deve ser concreto e efetivo.⁷¹ Nesse sentido, o princípio da efetividade volta-se aos resultados da tutela jurisdicional produzidos no mundo material, impondo que os efeitos do pronunciamento judicial devem projetar-se para fora do processo.⁷² Assim, nas palavras do autor a “efetividade do processo mede-se pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados.”⁷³

No entanto, quando a efetividade de um direito reconhecido pelo juízo depende do comportamento de uma das partes, há situações em que os resultados da tutela jurisdicional concedida não se materializam no plano material, pela renitência de quem deveria cumprir a ordem judicial e não o faz. A título exemplificativo, refere-se o caso da desobediência do devedor quanto à decisão que lhe ordena pagar alimentos em favor do credor, tema que integra o objeto do presente estudo. Nessa hipótese, outra alternativa não há para o alimentando senão postular ao Poder Judiciário para que torne efetiva a tutela jurisdicional que lhe fora concedida.

A esse respeito, Elpídio Donizetti afirma que, em casos de descumprimento do direito definido em título judicial ou extrajudicial, busca-se a “eliminação de uma crise jurídica de adimplemento”⁷⁴, de forma que a atividade executiva exercida com o fito

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 378, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 abr. 2022.

⁷¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 33. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁷⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 1004. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

de promover a efetividade do processo deve atuar exclusivamente em favor da parte credora. Desta forma, para o autor é inadmissível que a execução se encerre com a realização de um direito do executado; na pior das hipóteses, o que pode ocorrer é a extinção da demanda executiva por questões processuais ou outras que dependiam de diligências do exequente e este não efetivou.⁷⁵

Isso porque, conforme já referido, em muitos casos, não basta declarar na via judicial quem tem direito e o conteúdo deste. O princípio da efetividade exige mais: o processo deve garantir e entregar ao seu titular o bem da vida a que ele teria direito caso não precisasse ajuizar um processo para obtê-lo, razão pela qual o princípio em análise também é denominado de princípio da máxima coincidência possível.⁷⁶ Busca-se na execução, portanto, a satisfação integral do direito, sem prejuízos ao seu titular pela necessidade que teve de ajuizar uma ação para ver protegido o seu legítimo interesse.

Neste passo, verifica-se que o princípio da efetividade orienta o sistema atual de efetivação de direitos, impondo que a satisfação da tutela reconhecida ao exequente se dê da melhor forma possível.⁷⁷ A propósito, cumpre destacar que, em homenagem ao supracitado princípio, foi introduzida a cláusula geral executiva objeto deste estudo, prevista no art. 139, IV, do CPC, que, conforme já referido, ampliou os mecanismos de efetivação das decisões judiciais.⁷⁸

Deste modo, verifica-se que a previsão da possibilidade de emprego da atipicidade dos meios executivos objetivou otimizar o alcance e concretização do princípio da efetividade da jurisdição, reforçando, de igual modo, a sua relevância no âmbito da execução, pois a mera declaração do direito, em muitos casos, não produz resultados práticos no plano dos fatos e, portanto, não atende ao direito fundamental

⁷⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁷⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁷⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto?”. **Res Severa Verum Gaudium**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/113727>. Acesso em: 02 abr. 2022.

⁷⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto?”. **Res Severa Verum Gaudium**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/113727>. Acesso em: 02 abr. 2022.

à obtenção da efetiva tutela jurisdicional. De fato, se a realidade material das partes não se alterar e refletir o que foi determinado pelo juízo, o Poder Judiciário dará azo à descredibilidade do próprio sistema, bem como da atuação judicial na sociedade.

À vista dessas considerações, pode-se afirmar que em todo processo judicial, especialmente na execução de alimentos, o princípio da efetividade afigura-se como parâmetro indispensável para a análise do cabimento ou não do emprego da atipicidade, considerando-se que, na hipótese de descumprimento da obrigação alimentar fixada, o titular do direito fundamental à efetiva prestação da tutela jurisdicional é, também, titular do direito fundamental que financia a sua própria sobrevivência. Dito de outra forma, o resultado pretendido pelo exequente diz com as condições materiais necessárias à manutenção de sua vida, valor inviolável⁷⁹ e imensurável, e que, justamente por isso, exige atenção especial e acurada do Poder Judiciário.

Por fim, tem-se que o sétimo e último elemento identificado na doutrina como importante parâmetro para o exame de postulação do exequente no sentido da atipicidade é o princípio da menor onerosidade, que se encontra previsto no art. 805 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá ordenar que a execução se dê do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o exequente puder promovê-la.⁸⁰

A regra contida no referido dispositivo legal é digna de destaque, pois, ao mesmo tempo em que confere maior proteção à parte executada, atuando como um limite à atividade satisfativa e ao princípio da efetividade, também impõe ao executado o ônus de indicar outros meios executivos que sejam menos onerosos e igualmente eficazes àqueles já adotados, sob pena de serem mantidos, ainda que mais gravosos.⁸¹

⁷⁹ A constituição Federal assegura, em seu art. 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à vida.

⁸⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

Note-se que a exigência de indicação de mecanismos que promovam a mesma efetividade daqueles já determinados prestigia “o modelo de processo cooperativo”⁸² trazido pelo art. 6º do CPC⁸³ - já que este dispositivo ordena às partes que cooperem entre si para que se obtenha a efetiva prestação jurisdicional -, atendendo, no mais, ao comando de que todos devem comportar-se de acordo com a boa-fé no âmbito processual, conforme disposição expressa do art. 5º do referido Código⁸⁴.

Assim, da mesma forma como o princípio da efetividade não é absoluto, o da menor onerosidade do executado também não é, tendo em vista que, se o devedor não se desincumbir, de maneira adequada, do ônus de indicar mecanismos executivos tão eficazes quanto aqueles que deseja ver substituídos, prevalecem os já determinados pelo juiz, desimportando se são mais severos ou não. Dessa forma, assim como ocorre com relação à efetividade, é imposto um limite ao dispositivo que orienta a menor gravidade da atividade executiva, para que sua incidência não se torne um respaldo para o inadimplemento e a desobediência das ordens judiciais.⁸⁵

Por essas razões, Elpídio Donizetti entende que o princípio da menor onerosidade deve ser aplicado de forma conjunta e harmoniosa com o da efetividade, observando-se, antes de tudo, que a finalidade da execução é a satisfação do direito do credor.⁸⁶ Assim, se o executado não coopera para o resultado prático do processo e não indica meios mais brandos e eficazes, que incidam os mais gravosos.⁸⁷

⁸² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 358. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

⁸³ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁸⁴ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁸⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁸⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁸⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Neste aspecto, tem-se que a hipótese de descumprimento da obrigação alimentar merece especial análise, pois, se o limite imposto pelo princípio da menor gravidade à efetivação do direito for para “impedir que direitos patrimoniais assolem direitos de maior significância”⁸⁸, como afirma o autor, como deve-se proceder se o direito reconhecido e ainda não efetivado for essencial à manutenção da própria vida e dignidade da pessoa do credor, como é o caso do direito a alimentos? Ou seja, o que ocorre quando o direito não satisfeito se enquadra no que o autor entende ser de máxima “significância”? Compreende-se que, nesse contexto, obviamente a efetividade da jurisdição não poderá ser preterida; contudo, tal raciocínio não tem o condão de afastar, de imediato, o princípio da menor onerosidade, pois a busca pelo êxito da tutela executiva não pode ferir preceitos constitucionais que também amparam e asseguram a dignidade da pessoa do executado.

Em verdade, tais considerações a respeito do credor e devedor de alimentos somente reforçam a necessidade de aplicação conjunta e harmônica dos princípios da efetividade e o da menor onerosidade do executado, o qual, de certa forma, dialoga com o exame da adequação, inerente ao postulado da proporcionalidade, na medida em que este também impõe a aplicação do meio menos gravoso, dentre aqueles considerados igualmente eficazes para alcançar a finalidade pretendida.

Além disso, reconhecendo essa árdua tarefa, o Código de Processo Civil vigente atentou-se aos possíveis conflitos entre os princípios em comento e criou mecanismos para minimizá-los, a exemplo da mencionada introdução do parágrafo único ao art. 805, que exige do executado o ônus de indicação de meios que sejam, ao mesmo tempo, menos onerosos e igualmente eficazes para a satisfação do crédito, sob pena de manutenção daqueles mais severos já aplicados.⁸⁹ Essa exigência, nitidamente, relativiza o princípio da menor onerosidade e valoriza o da efetividade da execução.

Segundo Humberto Theodoro Jr, isso ocorre porque a finalidade do processo executivo é justamente a satisfação integral do direito reconhecido em favor do

⁸⁸ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 1003. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁸⁹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

credor, e que, de forma alguma, poderá restar prejudicada.⁹⁰ Desse modo, se o devedor não indicar outros meios tão eficazes quanto aqueles adotados pelo juízo para promover a efetividade do direito reconhecido ao credor, o princípio da menor onerosidade não incidirá na execução.⁹¹

Neste norte, tem-se que, quando houver pedido no sentido da atipicidade dos meios executivos no âmbito da execução de alimentos, e o devedor se desincumbir do ônus previsto no parágrafo único do art. 805, do CPC, o juiz deve aplicar o princípio da menor onerosidade do devedor, todavia, em conjunto e harmonia com o da efetividade do direito reconhecido pelo juízo, levando-se em consideração que esta é a finalidade do processo executivo, bem como que, em se tratando de direito a alimentos, o comando da celeridade na efetiva satisfação do crédito exequendo tem de ser maximizado.

Assim, com base nessas considerações, pode-se concluir que o princípio da menor onerosidade não tem aplicação absoluta e sua incidência depende da satisfatória demonstração de que os meios executivos indicados pelo executado sejam igualmente eficazes àqueles ordenados pelo juiz, para promoverem a satisfação do direito do exequente. Portanto, em primazia à efetividade da jurisdição, caso a parte executada não se desincumba de tal encargo, entende-se que deverão incidir as medidas mais efetivas, ainda que mais gravosas.

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

4 CONFLITOS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Conforme referido anteriormente, o legislador manifestou inequívoca preocupação com a efetividade do direito reconhecido pelo juízo, tanto que, no art. 4º do CPC vigente, optou por explicitar que a solução integral do mérito também inclui a atividade satisfativa.⁹² O fato é que, na atual sistemática processual, o juiz passou a exercer um papel mais participativo e atuante, comprometido com a efetiva prestação da tutela jurisdicional concedida.⁹³

Isso porque, no caso de concessão de provimento judicial condenatório e o seu descumprimento pelo réu, especialmente no âmbito de processo de alimentos, que versa sobre obrigação de máxima urgência, simplesmente revelar o direito e declarar quem é o seu titular não é suficiente.⁹⁴ Para além disso, é necessário que esse direito fundamental se concretize - e em prazo razoável -, visto que as necessidades diárias do alimentando não podem aguardar, pois de seu suprimento depende a subsistência humana.⁹⁵

O fato é que, há muito, o processo civil brasileiro deixou de se ocupar unicamente em declarar o direito e o seu titular. Atualmente, com exceção das tutelas constitutiva e declaratória, em que a satisfação do direito ocorre na prolação da própria sentença de mérito, o processo existe para viabilizar a efetivação da tutela do direito, de forma que não é mais suficiente a sua mera declaração em pronunciamento

⁹² PEREIRA, Rafael Caselli. Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015 (LGL\2015\1656) – uma proposta de sistematização. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Orgs.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC** (LGL\2015\1656) 11: Medidas Executivas Atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 12. p. 275-302. Coordenador Geral: Fredie Didier Jr.

⁹³ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 26 jul. 2021

⁹⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 01 out. 2021.

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

judicial.⁹⁶ Afinal, “decidir sem tutelar, ou conhecer sem executar, não é o que se espera do processo civil no Estado constitucional”.⁹⁷

Nesse sentido, não se pode perder de vista que, uma vez prolatada a sentença de mérito e não cumprida, entra em cena a tutela executiva, que existe para concretizar, no plano dos fatos, aquilo que a parte executada deveria realizar, mas voluntariamente deixou de fazer. Assim, quando o credor comunica ao poder judiciário o descumprimento de ordem judicial pelo devedor ou, ainda, de obrigação constante de título executivo extrajudicial, a execução que se instaura a partir daí é sempre *forçada*.⁹⁸

Nesta linha, pode-se afirmar que a satisfação do direito a alimentos, assegurado constitucionalmente - como direito fundamental, necessário à manutenção da própria vida -, somente não ocorreu porque o devedor não adimpliu a prestação da obrigação alimentar fixada extrajudicial ou judicialmente, de forma que a execução resulta unicamente da inércia de quem deveria prover o sustento e não o faz.

Referida constatação, embora patente e de fácil compreensão, evidencia um aspecto não tão notório assim no âmbito da execução de alimentos: na hipótese de inadimplemento da obrigação e na aplicação de técnicas executivas, não há restrição de direitos apenas do devedor; antes, o direito a alimentos do credor é tolhido e, por vezes, é ele privado integralmente da satisfação do crédito alimentar, antes mesmo de recair sobre o executado ou seu patrimônio qualquer medida executiva, tudo pela inércia do devedor.

Desse modo, observa-se que um direito fundamental fica excessivamente dependente do comportamento do devedor e seu arbítrio, o que denota um ponto de

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. não paginado.

⁹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. Acesso em: 16 set. 2021.

fragilidade na execução e exige a adoção de meios executivos que sejam eficazes para pressioná-lo a cumprir com sua obrigação.⁹⁹

Note-se, assim, que ocorre evidente colisão de direitos fundamentais de ambas as partes no âmbito da execução de alimentos, pois, de um lado, há o direito fundamental à liberdade do devedor, que pode ser parcial ou totalmente restringida no bojo do processo, como se observa, respectivamente, nas hipóteses de aplicação de medida executiva atípica - a exemplo da suspensão da CNH - e da técnica coercitiva da prisão civil. No entanto, de outro lado, há o direito fundamental a alimentos do credor, igualmente assegurado na Constituição Federal, e, por evidente, não só necessário à preservação da dignidade da pessoa humana, como também indispensável à manutenção da própria vida; e uma subsistência digna, como preceitua a Constituição Federal.

Ressalte-se, por oportuno, que a imprescindibilidade do cumprimento da obrigação alimentar se dá, evidentemente, pelo conteúdo e finalidade da respectiva prestação, tendo vista que o conceito jurídico de alimentos abrange todas as necessidades vitais do ser humano, incluindo-se alimentação, educação, saúde, lazer, transporte e toda espécie de assistência necessária à existência digna de um ser humano.¹⁰⁰

Note-se, portanto, que a referida obrigação decorre da previsão constitucional de que todos têm direito à vida e, não só a continuar vivo, como também a viver com dignidade, de modo que o constituinte também buscou proteger outros direitos que possibilitem a efetivação desse bem maior denominado vida, dentre os quais se destaca o direito a alimentos, ante a sua indispensabilidade à sobrevivência

⁹⁹ ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F263327545%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=8ca3acacd0f3651ff11dbdd4f20e0395&eat=a-267920384&pg=IV&psl=&nvgS=false&tmp=976>. Acesso em: 17 jul. 2021.

¹⁰⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2a ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F167016823%2Fv2.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=2d704dfb716c6656683a2cf2d7619f90&eat=&pg=RB-16.2&psl=&nvgS=false&tmp=189>. Acesso em: 15 jul. 2021.

humana.¹⁰¹ Isso porque, o ordenamento jurídico, reconhecendo que há pessoas que não podem prover o próprio sustento, conferiu a estas tratamento e proteção especiais, tutelando o seu “direito à subsistência”, em condições dignas, que é corolário lógico do direito à vida.¹⁰²

Assim, diante da existência de interesses contrapostos no bojo da execução de alimentos, resta inquestionável a necessidade de assegurar-se, a ambas as partes, todas as garantias e direitos constitucionais no âmbito do processo, que é o instrumento de concretização do direito material, cabendo ao juiz ponderar, com prudência e cautela acuradas, os direitos em colisão no caso concreto, a fim de dar a melhor solução de mérito à causa submetida à apreciação judicial - incluindo-se, conforme já referido, a atividade satisfativa -, em um verdadeiro *processo justo*.¹⁰³

De outro lado, mesmo observando esse inarredável raciocínio, não se pode perder de vista que, por força das disposições constantes do Código de Processo Civil vigente, a atividade executiva se desenvolve no interesse do credor, tendo em vista que objetiva a satisfação de direito já reconhecido, e que apenas não foi efetivado pela inércia do devedor.¹⁰⁴ Nessa hipótese, detendo o Estado o monopólio da jurisdição, não pode a parte credora buscar a efetivação de seu direito com o uso de força própria, devendo, em vez disso, recorrer ao Poder Judiciário para que o

¹⁰¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

¹⁰² ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

¹⁰³ Processo justo é aquele que observa e concretiza os princípios, direitos e garantias constitucionais. Para melhor compreensão desse conceito, faz-se necessário expor o conceito de devido processo legal, o qual pode ser definido como a raiz de todos os princípios que regem o processo e estruturam o exercício da atividade jurisdicional. Assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do direito à duração razoável do processo e todos os daí decorrentes são desdobramentos do devido processo legal, os quais, quando concretizados no âmbito processual, resultam no desenvolvimento de um processo justo. ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. p. 62. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. Acesso em: 16 set. 2021.

devedor seja compelido a cumprir obrigação que, voluntariamente, deixou de adimplir.¹⁰⁵

Frise-se, a esse respeito, que ao contrário do que o imaginário coletivo ou uma rápida leitura possa sugerir, no âmbito do direito processual civil, o fato de a atividade executiva desenvolver-se no interesse do credor não põe em risco o princípio do devido processo legal; ao contrário, na hipótese de inadimplemento da obrigação alimentar, é no bojo da execução que ocorre, justamente, a satisfação do crédito inadimplido e que, portanto, é dada a solução integral do mérito pelo Poder Judiciário - que atende ao direito constitucional do credor postulante à obtenção de efetiva tutela jurisdicional.¹⁰⁶

Além disso, é no desenvolvimento da atividade executiva que o devido processo legal assume especial relevo, uma vez que, estando em conflito direitos fundamentais de ambas as partes, como ocorre nitidamente na execução de alimentos - em que, muitas vezes, a satisfação do direito a alimentos somente é alcançada pela privação total ou parcial da liberdade do devedor ou pela expropriação de seu patrimônio -, a análise judicial para o equilíbrio desses interesses conflitantes deverá ser realizada com a prudência e sensibilidade que a situação jurídica exige.

Dito de outra maneira, havendo, de um lado, o exequente, com direito constitucional à obtenção de efetiva tutela jurisdicional, que versa sobre direito essencial à sua sobrevivência, e, de outro, o executado, que deseja preservar a sua liberdade e patrimônio ao máximo, é justamente pela observância ao princípio do devido processo legal e à finalidade da atividade executiva que o magistrado poderá sopesar os interesses em conflito, estabelecendo o adequado equilíbrio entre eles, tendo em vista os valores envolvidos.¹⁰⁷

Sucedo que, além de ter presente que a atividade executiva desenvolve-se no interesse do credor, em se tratando de descumprimento de obrigação alimentar

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁰⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹⁰⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 02 out. 2021.

fixada, é necessário atentar-se ao “fator extra e fundamental”¹⁰⁸ que, por razões óbvias, impõe ainda maior celeridade na satisfação desse crédito: no processo de alimentos, “ancora-se a pretensão urgente de manutenção da vida, motivo pelo qual tanto a ação de conhecimento quanto a ação de execução de ordem de pagar alimentos operam-se com singular disposição do poder de execução do juiz”¹⁰⁹, para que tramitem com a máxima urgência e agilidade.

Nas palavras de Rosa Maria de Andrade Nery, isso ocorre porque na execução de alimentos o Juiz é investido de um poder de coerção que não lhe é inerente no âmbito de outras ações civis e que o autoriza a colocar o devedor em incomum situação de alerta, para que efetivamente cumpra a obrigação de prestar alimentos.¹¹⁰

Assim, tratando-se de dívida desta natureza, o comando de celeridade deve ser maximizado, uma vez que não está somente relacionado ao direito de ação, como também - e principalmente - à necessidade de sobrevivência do credor, o que justifica o tratamento especialíssimo conferido ao respectivo processo. Ademais, convém destacar que não se está analisando o direito de qualquer credor, mas, sim, daquele¹¹¹ que mais necessita de proteção, pois não reúne condições para prover o

¹⁰⁸ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-16.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F167016823%2Fv2.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=2d704dfb716c6656683a2cf2d7619f90&eat=&pg=RB-16.2&psl=&nvgS=false&tmp=189>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁰⁹ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. RB-16.2. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F167016823%2Fv2.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=2d704dfb716c6656683a2cf2d7619f90&eat=&pg=RB-16.2&psl=&nvgS=false&tmp=189>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹¹⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F167016823%2Fv2.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=2d704dfb716c6656683a2cf2d7619f90&eat=&pg=RB-16.2&psl=&nvgS=false&tmp=189>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹¹¹ Nesse aspecto, cabe destacar que, além do amparo constitucional aos necessitados, constante do art. 6º da CF, com o fito de assegurar-lhes existência digna, em se tratando de criança ou adolescente titular do direito a alimentos, o constituinte consignou expressa prioridade quanto à sua proteção, estabelecendo que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

próprio sustento e depende da satisfação do crédito para o suprimento de suas necessidades mais básicas. Em outras palavras, o exercício pleno do direito do credor de viver em condições dignas está sujeito ao prévio e tempestivo pagamento da prestação alimentícia pelo devedor.

E, com efeito, é possível observar que boa parte da jurisprudência tem adotado tais diretrizes e determinado a aplicação de medidas executivas atípicas com o intuito de assegurar, de modo célere e eficaz, o efetivo cumprimento da obrigação alimentar. E essa busca por efetividade, ressalte-se, vem sendo pautada pelo equilíbrio dos interesses conflitantes e o respeito aos ditames constitucionais, sem se descurar, ainda, do verdadeiro escopo da atipicidade dos meios executivos, que, conforme já referido, visa tão somente ao adimplemento da obrigação, apartando-se, portanto, de qualquer função punitiva.

Nesta linha, oportuno referir e analisar o julgamento realizado recentemente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pelo Relator Ministro Moura Ribeiro, que julgou monocraticamente o Agravo em Recurso Especial nº 1944459 - SC, interposto pelo genitor alimentante em face de decisão que determinou a aplicação de técnicas atípicas, na fase de cumprimento de sentença movida por seu filho menor, credor dos alimentos.

Por ocasião do referido julgamento, o executado arguiu a ausência de fundamentação substancial acerca das razões pelas quais fora deferida a incidência das medidas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de passaporte, alegando que tais técnicas são desproporcionais e excessivas no caso concreto, bem como que impedem o cumprimento da obrigação alimentar, de modo que haveria desequilíbrio entre os interesses conflitantes.

No entanto, naquele particular, o Relator Ministro Moura Ribeiro rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, referindo que, embora não tenha sido expostas todas as razões de fato e direito que motivaram o deferimento das medidas coercitivas atípicas, restou claro que estas foram adotadas com o objetivo de compelir o recorrente a adimplir a prestação alimentar devida ao filho menor de idade, que há mais de cinco anos busca a quitação do débito, sem êxito até o momento.

Assim, não se constatou a apontada deficiência na fundamentação da decisão, entendendo o julgador que, no caso, a determinação das medidas de suspensão do direito de dirigir e a apreensão do passaporte decorreu unicamente da recalcitrância

do devedor em não pagar alimentos, bem como da dificuldade de sua localização no processo originário, de forma que bastava uma simples e atenta leitura dos fundamentos da ordem judicial para compreender, claramente, as razões que motivaram a incidência das técnicas atípicas.

Quanto ao mérito, o eminente Relator Ministro Moura Ribeiro consignou, com base na jurisprudência pacífica da Corte Superior, que a aplicação de medidas atípicas depende do atendimento de critérios objetivos, que correspondem ao “juízo de ponderação de sua proporcionalidade/razoabilidade, de adequação lógico sistemática entre meios e fins, de modo a estabelecer equilíbrio entre a menor onerosidade da execução contra o devedor e a eficácia do procedimento, além da própria dignidade da pessoa humana”, os quais foram atendidos no caso concreto.

Ainda, ponderou o eminente Relator que o executado se eximiu de sua obrigação por mais de cinco anos, embora exercesse atividade laboral regularmente, o que indicaria a existência de recursos financeiros mínimos para o pagamento da prestação alimentícia ao filho. Além disso, entendeu que as medidas deferidas não teriam o condão de violar seu direito de ir e vir, tampouco de impedi-lo de trabalhar, havendo somente a necessidade de adaptação de seu labor ao novo contexto.

No ponto, verifica-se que o julgador observou as peculiaridades da hipótese concreta, na medida em que considerou o fato de que, mesmo exercendo atividade profissional remunerada, o agravante não efetuou o pagamento da pensão alimentícia ao filho nos últimos cinco anos, de modo que não pode ele, após a aplicação de técnicas executivas atípicas, alegar que tais medidas são os obstáculos que inviabilizam o cumprimento da obrigação.

Frise-se que, diferentemente do que alegou o recorrente, mesmo na hipótese de suspensão da CNH, ainda resta ao devedor outros meios de locomoção para que exercite o seu direito de ir e vir dentro do território nacional, de forma que a restrição parcial decorrente da incidência dos meios atípicos não limita excessivamente os seus direitos.

Assim, a necessidade de adaptação das atividades profissionais - que não impede o seu exercício-, mostrou-se apenas como uma consequência dos reiterados descumprimentos das decisões que ordenaram o pagamento da pensão alimentícia ao filho, e que, ressalte-se, não decorreu de sanção processual ou medida punitiva; mas, sim, da aplicação da atipicidade dos meios executivos que tem a única finalidade de compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação, a qual já vinha sendo

descumprida há mais de 05 (cinco) anos. Claramente, as técnicas executivas típicas não foram suficientes para alcançar este objetivo, de modo que o julgador, no caso concreto, teve de lançar mão de outros mecanismos que se mostrassem mais eficazes.

Embora, em uma primeira e rápida análise, a suspensão do direito de dirigir e a apreensão do passaporte, se observadas isoladamente, possam parecer medidas demasiadamente gravosas e restritivas, no referido caso, quando sopesados os interesses em conflito na execução de alimentos, restou claro que, após o vasto histórico de inadimplemento da verba alimentar, o devedor necessitava ser compelido com meios que lhe trouxesse maior privação ou onerosidade do que aquela que teria com o cumprimento da obrigação. E isso porque apenas a própria consciência de seu dever para com o filho não o motivou a cumpri-lo de forma voluntária, e é justamente nessa situação que, a pedido do credor, deve haver a intervenção do poder judiciário.

Note-se que, no caso em exame, é evidente a colisão entre direitos fundamentais do alimentante e do alimentado, assim como o fato de que apenas o procedimento típico não foi suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, visto que o devedor, embora citado na ação de alimentos, não compareceu aos autos nos primeiros três anos de tramitação, não prestou assistência material ao filho e ainda dificultou a própria localização no curso do processo.

A partir dessa constatação e do atendimento aos critérios supracitados, o julgador deferiu o pedido de aplicação das medidas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de passaporte, por entender que a restrição parcial da liberdade daí decorrente teria o potencial de compelir o alimentante a cumprir com a sua obrigação, sem causar desequilíbrio entre os valores conflitantes.

Com efeito, analisando o deferimento de tal pleito à luz dos exames inerentes à proporcionalidade, propostos por Humberto Ávila e adotados no presente estudo, tem-se que, quanto à adequação, efetivamente, a eficácia das medidas atípicas deferidas tem o condão de contribuir, ao menos de forma gradual, para a satisfação do crédito alimentar, induzindo o alimentante a refletir que a melhor postura a ser adotada, tanto para si, quanto para o próprio filho, é prover recursos para que este viva e se desenvolva de forma digna e saudável.

Inegável, pois, que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão de passaporte podem acarretar certa dificuldade ao cotidiano de quem

está habituado a utilizá-los e que, de alguma forma, organizou toda a sua rotina levando em conta esses meios de locomoção. Assim, se o alimentante ostenta padrão de vida minimamente confortável, a ponto de poder optar por dirigir o próprio veículo, dispensando transporte público, bem como desfrutar de viagens internacionais, certo é que o desconforto gerado pela restrição a esses meios influenciará a sua conduta, induzindo-o a pensar que prestar alimentos ao filho será menos oneroso do que sofrer as consequências do descumprimento da obrigação alimentar.

De igual modo, o deferimento das medidas atípicas no particular passou pelo exame da necessidade, na medida em que, em princípio, as técnicas adotadas, dentre as alternativas e consideradas adequadas - a exemplo do bloqueio ou limitação de cartão de crédito -, restringem em menor grau o direito à liberdade do alimentante, pois este permanece tendo a sua disposição outros meios de locomoção, possibilidade de alternativas que já não teria com a privação do uso de cartão de crédito, visto que considerado um dos meios de pagamento mais utilizados na atualidade, possuindo função única e distinta dos demais.

Por fim, e que merece destaque na presente análise, é o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que exige o cotejo entre a relevância da concretização da finalidade que se pretende alcançar com os meios atípicos e a intensidade da restrição dos direitos fundamentais atingidos, isto é, a primeira deve justificar a segunda. E, no presente caso, incontestável que a importância da manutenção da vida - para a qual todos os outros direitos fundamentais foram previstos e assegurados na Constituição Federal, especialmente o direito a alimentos - justifica a restrição parcial do direito à liberdade do alimentante, que, frise-se, embora possa lhe causar alguns embargos cotidianos, em nada se compara com a dificuldade experimentada pela falta de mantimentos, cenário possível para aqueles que dependem da prestação alimentar.

Diante de situação jurídica como essa, é necessário avaliar as circunstâncias concretas com a prudência e sensibilidade adequadas, impondo-se reconhecer, em primeiro lugar, que conforto é diferente de necessidade; e, em segundo, que há necessidades diárias e inadiáveis, como a de alimentação, higiene e tudo o que é vital e indispensável à vida humana.

Nesse passo, no conflito entre os direitos a alimentos e à liberdade, evidente que a relevância da efetividade do primeiro justifica a restrição parcial do segundo,

visto que o direito fundamental do alimentando à manutenção da vida - e com condições dignas - tem prioridade sobre o direito à liberdade do alimentante, na medida em que o ordenamento jurídico autoriza a adoção da medida mais gravosa em caso de descumprimento da obrigação alimentar, qual seja: a da prisão civil do devedor de alimentos.

Veja-se que, ante o reconhecimento da imprescindibilidade da satisfação do crédito alimentar, na hipótese de inadimplemento, é possível a aplicação de técnica executiva que restringe totalmente a liberdade do alimentante inadimplente, de modo que não se afigura desproporcional ou desarrazoada a incidência de medida que atinja apenas em parte esse direito fundamental, desde que preenchidos os requisitos necessários para o seu deferimento e observadas as peculiaridades do caso concreto.

Obviamente, não se ignora que, quando o débito decorrer de inadimplemento de obrigação não alimentar, a análise do postulado da proporcionalidade e de seus exames intrínsecos poderá conduzir a conclusões distintas, sobretudo no que se refere à aferição da proporcionalidade em sentido estrito, pois, segundo esta, a relevância da satisfação do crédito perseguido pela parte exequente, na hipótese concreta, deve justificar o emprego dos mecanismos atípicos em comento.

Ocorre que não é o inadimplemento de qualquer obrigação, por si só, que enseja a aplicação de tais técnicas, justamente pela necessidade de observância ao postulado da proporcionalidade e aos demais critérios, que deve ser realizada em cada caso, com a explicitação fundamentada, pelo juiz, das razões que motivaram a sua decisão - e tudo isso deve ser observado sempre que houver postulação no sentido da atipicidade dos meios executivos, independentemente da natureza da obrigação inadimplida.

No entanto, em consulta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível observar julgados que reconheceram a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional, no âmbito da execução de alimentos, pelo Tribunal de origem, por ter consignado, de forma genérica e abstrata, que a determinação das medidas de suspensão da CNH, dos cartões de crédito ou do passaporte do devedor é

desproporcional e desarrazoada, o que não se coaduna com as diretrizes delineadas pela referida Corte.¹¹²

Ora, há muito consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aplicação de tais técnicas executivas, por si só, não viola o direito de ir e vir, na medida em que o executado pode locomover-se de outras formas. Contudo, obviamente, para a incidência da atipicidade dos meios executivos faz-se necessário o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, bem como a observância às especificidades da hipótese concreta.¹¹³

Nesse sentido, também é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se infere da leitura da fundamentação de decisões proferidas recentemente no âmbito da referida corte, as quais concluíram pelo cabimento da aplicação de técnicas executivas atípicas e serão referenciadas a seguir.

No ponto, destaca-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 70084838747, em que o agravante, devedor de alimentos, arguiu a desproporcionalidade da medida de suspensão da CNH, sob o fundamento de que esta o impossibilitaria de trabalhar como motorista no turno noturno e, assim, complementar a renda mensal, de forma que permaneceria inadimplente.

Ocorre que, conforme bem observou a Relatora Des.^a Sandra Brisolara Medeiros, o alimentante já não efetuava o pagamento da pensão alimentícia há 09 (nove) anos, tendo restado frustradas, nesse ínterim, todas as tentativas para o adimplemento do crédito alimentar, de modo que não poderia ele alegar que as medidas aplicadas estariam inviabilizando o próprio cumprimento da obrigação.

Ademais, a Douta julgadora consignou que o art. 139, IV, do CPC foi introduzido no diploma processual vigente justamente para que magistrado pudesse viabilizar a efetividade das decisões judiciais, identificando, no caso concreto, as

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.804.024 / MG. Recorrente: A L DA S. Recorrido: C L DA S. Relator Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 20 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900753582&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1981707/SP. Recorrente: Unishopping Consultoria Imobiliária LTDA. Recorrido: Adriano Mellão Ferreira dos Santos. Relator: Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 fev. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=144689773&tipo_documento=documento&num_registro=202200132059&data=20220208&formato=PDF. Acesso em: 11 fev. 2022.

medidas mais eficazes para o alcance de tal finalidade, razão pela qual desproveu o recurso interposto pelo alimentante, mantendo o deferimento da suspensão de sua CNH.

No julgamento sob análise, a técnica atípica aplicada pelo juiz de primeiro grau e mantida em segunda instância, efetivamente, atende aos três exames inerentes ao postulado da proporcionalidade, pelas seguintes razões: tal mecanismo tem o potencial de promover, ainda que de forma gradual, o adimplemento da obrigação alimentar, ante o desconforto gerado pela restrição imposta àquelas pessoas acostumadas com a conveniência e comodidade que o direito de dirigir lhes proporciona; ademais, mostra-se meio adequado e menos restritivo do que os alternativos, especialmente quando comparado ao bloqueio ou limitação do uso de cartão de crédito; e, por fim, tem-se que, à evidência, a relevância da quitação do débito alimentar para a manutenção da vida e da dignidade do alimentando mais do que justifica a restrição parcial da liberdade do alimentante, pois tal medida apenas lhe priva do conforto propiciado pela possibilidade de conduzir veículo de forma independente, contudo não lhe impede de satisfazer suas necessidades essenciais - as mesmas do credor que, até a intervenção judicial, negligenciou.

Nesta mesma linha, cabe examinar a situação jurídica trazida à análise nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 70084493410, julgado monocraticamente pela eminente Desembargadora Vera Lúcia Deboni, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Cuida-se, na origem, de execução de alimentos pelo rito da penhora movida pela alimentanda, representada por sua genitora, contra o genitor, com o qual firmou acordo judicial. Convencionaram, naquela oportunidade, que passariam a ocorrer descontos mensais dos rendimentos do devedor para o pagamento dos alimentos vincendos e da dívida alimentar histórica, na proporção de 30% e 20%, respectivamente.

Sucedeu que, após a homologação do acordo pelo juízo, o executado rescindiu o contrato de trabalho, todavia, permaneceu contribuindo para o INSS como contribuinte individual. Sobreveio informação aos autos de que isso foi possível porque, ardilosamente, continuou prestando serviços ao mesmo empregador, embora sem vínculo empregatício formal.

Inobstante esse contexto fático, devidamente demonstrado nos autos, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de suspensão da CNH do devedor, sob

o fundamento de que a parte credora não havia esgotado os meios executivos típicos para, somente após, pleitear a utilização da atipicidade das técnicas coercitivas.

No entanto, em segunda instância, a ilustre Relatora, Desembargadora Vera Lúcia Deboni, modificou integralmente a decisão recorrida, pois considerou que o processo de execução já tramitava há 09 (nove) anos, bem como que, ao longo de todo esse período, as tentativas de constrição para que o executado cumprisse com sua obrigação restaram totalmente inexitosas. Além disso, entendeu relevante o fato de o alimentante ter rescindido o contrato de trabalho, convenientemente, após a homologação judicial do acordo em que autorizou a realização de descontos mensais de seus rendimentos para o pagamento dos alimentos atrasados e vincendos à filha.

À vista disso, concluiu ser a suspensão da CNH medida atípica necessária no caso concreto, técnica essa que vem sendo admitida em execuções de débito não alimentar e que, por razões óbvias e mais plausíveis ainda, há de ser aplicada para a efetivação do direito a alimentos. Ponderou, ainda, não ser obrigatório o esgotamento dos meios típicos para o emprego do mecanismo atípico adotado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos e a natureza da obrigação inadimplida, que exige cumprimento célere e efetivo.

Da análise dos referidos julgamentos, verifica-se que as razões de decidir das eminentes Desembargadoras coadunam-se com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que prestigiam o princípio da efetividade, que recebeu especial destaque na redação do Código de Processo Civil em vigor.

Com efeito, o dispositivo legal em análise confere poderes ao juiz para que, no caso concreto, aplique as medidas necessárias ao cumprimento de suas decisões, haja vista a impossibilidade de o legislador prever, de modo genérico, todos os meios executivos cabíveis e eficazes, para todos os casos de descumprimento.

De outro lado, certo é que esse poder geral de efetivação não é ilimitado e encontra óbices em preceitos constitucionais, tendo em vista que, especialmente no âmbito da execução de alimentos, é permitida a aplicação da medida mais gravosa do ordenamento jurídico brasileiro - o que pressupõe, em princípio, a possibilidade da incidência de técnicas executivas que restrinjam, ao mesmo em parte, o seu direito à liberdade - contexto que, todavia, não autoriza a aplicação instantânea e irrefletida das medidas coercitivas atípicas.

E essa necessidade de máxima prudência decorre, evidentemente, da obrigatoriedade de observância às normas constitucionais, bem ainda do fato de que o CPC vigente, apesar de trazer a possibilidade de aplicação de medidas atípicas para o devido cumprimento das decisões, nada dispôs acerca dos requisitos necessários para a sua concessão, restando ao magistrado a tarefa de extraí-los do ordenamento jurídico mediante interpretação sistemática dos dispositivos legais e constitucionais.

A questão que emerge dessa constatação é a de quais seriam os possíveis limites, então, para a utilização da atipicidade dos meios, visto que na execução de alimentos há evidente colisão entre direitos fundamentais igualmente consagrados na Constituição Federal, a saber: aos alimentos e à liberdade.

Para a construção dessa resposta, é imperioso considerar que os alimentos receberam tratamento privilegiado pelo ordenamento jurídico, visando a proteger o bem maior denominado vida e, como decorrência lógica, a existência em condições dignas. E, efetivamente, dada a abrangência de sua acepção jurídica, pode-se afirmar que o direito a alimentos é o que mais atende às necessidades essenciais à subsistência humana, possibilitando, conforme já referido, que o seu titular não apenas permaneça vivo, mas viva com dignidade.

A esse respeito, Fernanda Tartuce assevera que esse tratamento normativo especial conferido ao mencionado direito “se justifica pelos valores que o ordenamento procura resguardar: vida com dignidade, urgência e solidariedade são os principais fundamentos do direito aos alimentos”¹¹⁴, valores esses que também são parâmetros orientadores para a correta construção de respostas a eventuais dúvidas que possam surgir quando da aplicação das normas atinentes à obrigação alimentar.¹¹⁵ Ou seja, até mesmo para se aferir em que medida a atipicidade dos meios executivos poderá ser adotada na hipótese concreta, para promover-se a efetividade da decisão descumprida pelo devedor de alimentos, revela-se necessária

¹¹⁴ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 228. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992095/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

¹¹⁵ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 228. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992095/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

a ponderação entre os valores referidos, tendo em vista a proteção legal a estes conferida.

Nessa perspectiva, observa-se que a urgência é inerente à natureza da obrigação alimentar, tendo em vista que se destina ao custeio das necessidades diárias e inadiáveis de quem dela depende para viver e, sem sua satisfação, não há como se viver com dignidade, pois, sem recursos mínimos para acessar bens essenciais, as pessoas não conseguem gerenciar a própria existência e preservar sua integridade física, psicológica e todos os demais aspectos que possibilitam a manutenção de uma vida digna.

Nesse sentido, os valores da urgência e da dignidade estão estritamente ligados, e a solidariedade humana - também como um dos fundamentos do direito a alimentos - é exigida pelo ordenamento jurídico para concretizar, no mundo material, o amparo previsto na Constituição Federal aos necessitados, pois, lamentavelmente, nem sempre quem tem a obrigação de efetuar o pagamento da prestação alimentícia a quem precisa o faz de forma espontânea.¹¹⁶ Em muitos casos, o alimentante apenas cumpre com essa obrigação por força da lei, seja pela mera previsão no texto legal e constitucional de que deve diligenciar nesse sentido, seja pelo exercício e desenvolvimento da tutela executiva postulada pelo credor de alimentos.

Além disso, há que se colocar em evidência o fato de que, na relação jurídica estabelecida entre o credor e o devedor de alimentos, o primeiro é aquele que não reúne condições de prover o próprio sustento, pelo que depende do adimplemento integral e pontual da obrigação do segundo para ter suas necessidades mais essenciais atendidas. Ou seja, nesta relação jurídica, indiscutivelmente, o credor dos alimentos é quem mais necessita de proteção.

Assim, observa-se que há uma dependência do alimentando com relação ao alimentante, que diz respeito ao suporte material necessário à manutenção de sua própria vida, com dignidade, e que, portanto, não pode ser ignorada quando da apreciação dos interesses em conflito no âmbito da execução de alimentos, quais sejam: a necessidade de sobrevivência de um e a recusa do outro em cumprir com

¹¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992095/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

obrigação, cuja exigibilidade é inquestionável.¹¹⁷ Nessa ponderação, ainda merece relevo o seguinte “brocardo latino que ressalta situação eminentemente prática inerente aos alimentos: *venter non patitur dilatonionem* (“a barriga não admite demora”)¹¹⁸. E isso significa dizer que, se não houver o pagamento da prestação alimentícia de forma tempestiva, a sobrevivência do credor de alimentos restará comprometida, podendo, inclusive, conduzi-lo à situação de perecimento, em condições indignas.

No entanto, deve-se ter sempre presente, especialmente nesses casos, que a Constituição Federal de 1988 consagrou, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.¹¹⁹ Em que pese conceituá-la não seja tarefa fácil, Ingo Sarlet adverte que o seu conteúdo permite verificar, à luz das circunstâncias da situação concreta, quando há violação da dignidade de uma pessoa, o que também é muito útil e relevante.¹²⁰ E, sem dúvidas, o que se percebe, segundo o autor, é que, onde não forem asseguradas as condições mínimas para uma existência digna, os direitos fundamentais não forem reconhecidos e efetivados e, ainda, não houver a proteção da integridade física e moral de uma pessoa, não haverá a concretização da dignidade humana.

Logo, certo é que o alimentando - parte mais necessitada da relação jurídica em análise -, quando desamparado e a mercê do arbítrio do devedor quanto ao pagamento ou não da pensão alimentícia, sem a efetivação do direito que lhe assegura recursos mínimos para o seu sustento, tem a sua dignidade violada, e o princípio correlato (da dignidade da pessoa humana) não pode ser concretizado de forma plena em sua vida.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. Alimentos e presunção da necessidade. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/221/Alimentos+e+presun%C3%A7%C3%A3o+da+necessidade>. Acesso em: 01 jan. 2022.

¹¹⁸ TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 232. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992095/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

¹¹⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”

¹²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

Essa constatação acerca da realidade de muitos necessitados implica a necessidade de maior proteção destes no bojo da execução de alimentos, levando-se em consideração que buscam, tão somente, a efetivação do mais nobre direito. Isso não significa que a dignidade do executado não deve ser protegida; muito pelo contrário, apenas orienta que a atividade executiva também deve se desenvolver para defesa e promoção da dignidade do credor. Ou seja, o referido princípio deve ser analisado sob a perspectiva de ambas as partes.

Feitas essas considerações, tem-se que, de outro lado, a busca pela efetividade do direito a alimentos mediante o emprego da atipicidade esbarra em limites necessários, para que não ampare atos judiciais arbitrários e em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, salienta-se, de início, que para a aplicação de medidas executivas atípicas no âmbito da execução de alimentos, quando inadimplida essa tão imprescindível obrigação, a razão do emprego da atipicidade não pode ter qualquer vinculação com o intuito punitivo ou sancionatório, conforme abordado no capítulo 2 do presente trabalho. A incidência de técnicas executivas atípicas, portanto, deve observar a finalidade expressamente consignada no art. 139, IV do CPC, que, reitera-se, não é outra senão a de conferir efetividade às decisões judiciais.

Nessa perspectiva, o exame da adequação, inerente ao postulado da proporcionalidade, assume especial destaque, pois exige que a medida atípica adotada no caso concreto promova, efetivamente, o adimplemento da obrigação, ainda que de forma gradual. No contexto dos alimentos, isso significa dizer que a técnica atípica somente pode ser aplicada se tiver o potencial de alcançar tal finalidade, reforçando a impossibilidade de sua utilização como forma de punição.

A esse respeito, Daniel Amorim Assumpção Neves enfatiza que as técnicas coercitivas são caracterizadas como aquelas que representam ameaça de piora na situação do devedor caso ele não cumpra com a sua obrigação, de modo que, para a adoção da atipicidade desses meios, o juiz também deverá aferir se, na hipótese concreta, a pressão psicológica realizada é eficaz para influenciar a conduta do

executado e contribuir para a satisfação do crédito exequendo, “partindo-se da premissa de que o pagamento é possível”.¹²¹

Nesta linha, revela-se prudente o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessária a existência de indícios de ocultação de patrimônio expropriável pelo devedor, para que incida as medidas executivas atípicas, pois, do contrário, estas perderiam sua finalidade de coerção psicológica e a sua aplicação seria mero castigo, tendo em vista que não há razão para pressionar o executado caso não existam bens hábeis à quitação da dívida.¹²²

Nesse sentido, sustenta Alexandre Freitas Câmara que, em regra, as técnicas executivas atípicas devem ser patrimoniais, de forma que somente podem incidir sobre quem possua bens e, mesmo assim, recuse-se a cumprir com sua obrigação, já que, conforme referido anteriormente, não podem ser utilizadas como forma castigo ao devedor, mas, tão somente, como “um mecanismo de ampliação da eficiência da execução”.¹²³

Em vista disso, pode-se afirmar que a proteção dos direitos do alimentando, no âmbito da execução, embora tenha preferência sobre o direito à liberdade do alimentante, esbarra em preceitos constitucionais e, em nenhuma hipótese, poderá transpor os limites da finalidade da atipicidade dos meios executivos, que é, tão somente, a efetividade das decisões judiciais.

Com efeito, considerada a perspectiva do exequente que visa à efetivação de seu direito a alimentos, com a atenção especial e a análise pormenorizada que sua situação fática e jurídica exige, há de se proceder à busca pela satisfação da tutela

¹²¹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.l.], v. 265/2017, p. 107 - 150, p. 123, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=1a81f8de0e50b11e6a673010000000000&hitguid=1a81f8de0e50b11e6a6730100000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 dez. 2021.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.896.421/SP. Recorrentes: Timbro Distribuidora Ltda e Mix Distribuidora LTDA. Recorrido: Walter Luiz Lapietra Filho. Relatora: Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 15 abr. 2021. Disponível em: https://Processo.Stj.Jus.Br/Scon/Getinteiroteordoacordao?Num_Registro=202002431700&Dt_Publicacao=15/04/2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

¹²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 125. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. Acesso em: 16 set. 2021.

executiva e avaliar as técnicas executivas cabíveis sem se descuidar das garantias e direitos fundamentais do executado.

Neste diapasão, entende-se que o postulado da proibição do excesso assume especial função a favor do devedor, quando da análise do conflito de interesses no bojo da execução, atuando como um limite ao emprego da atipicidade para evitar eventuais arbitrariedades ou restrições excessivas. E isso porque, conforme já visto, o referido postulado impõe que não possa ser esvaziado o núcleo do direito objeto de restrição, que, no caso de aplicação de medidas atípicas, é o da liberdade.

Contudo, uma observação quanto ao ponto merece ser aqui realizada. Embora a proibição do excesso seja um parâmetro relevante e, até mesmo, indispensável no campo da atipicidade, tem-se que não é suficiente para embasar o argumento de muitos alimentantes/executados de que medidas como a suspensão do direito de dirigir e a apreensão do passaporte do devedor restrinjam excessivamente o seu direito de ir e vir. E essa compreensão, já admitida no âmbito dos Tribunais Superiores¹²⁴ em casos em que o débito não é de natureza alimentar, ganha ainda mais força quando se analisa o direito a alimentos, pois, sendo lícita a prisão civil do devedor da respectiva obrigação, que é a medida mais agressiva na esfera pessoal do executado e também a mais restritiva do direito à liberdade, não há óbices ao emprego de técnicas atípicas, visto que mais brandas, desde que, obviamente, sejam preenchidos os requisitos necessários para tanto no particular.

Nesta linha de raciocínio, e prestigiando-se a honestidade do debate e a consideração de entendimentos divergentes, cumpre referir que atualmente pende de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que objetiva a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 139, IV, do CPC, objeto deste estudo. A tese defendida

¹²⁴ Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive em casos em que o débito não era de natureza alimentar, que as medidas atípicas de apreensão de passaporte e suspensão da CNH não configuram, por si só, “ofensa direta e imediata à liberdade de locomoção”, de forma que sequer cabe impetração de Habeas Corpus na hipótese de incidência desses meios. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Em Habeas Corpus Nº 138315 /RJ. Agravantes: Marcelo Bento Da Cunha e outros. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003128214&dt_publicacao=13/08/2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

é de que as medidas atípicas em comento afrontariam o princípio da proporcionalidade por restringirem liberdades por dívida civil.¹²⁵

Todavia, verifica-se que tal argumentação não contempla a questão do direito a alimentos e as suas nuances, as quais elevam a respectiva obrigação ao nível mais alto de exigibilidade¹²⁶, dentre todas as existentes e reconhecidas pelo ordenamento jurídico, e que, justamente por essa razão, deveria ter recebido atenção especial. Contudo, em vez disso, a parte requerente tratou a matéria de forma genérica, sem realizar qualquer distinção quanto a esse importante tema.

Da mesma maneira, instada a se manifestar quanto ao pedido, a Procuradora-Geral da República, Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pela procedência do pleito, sem tecer ressalvas quanto ao débito alimentar, descurando-se do conflito de interesses existente na execução de alimentos.¹²⁷ Novamente, o princípio da dignidade da pessoa humana é analisado somente sob a perspectiva do devedor.

Importante consignar, ainda, que embora tenha constado na petição inicial da referida ADI que se reconhece a licitude da prisão civil do devedor de alimentos, sob o fundamento de que se justificaria pela compreensão “de que o direito do alimentante à liberdade de locomoção cede diante dos direitos à vida e à dignidade, titularizados pelo alimentando e resguardados pelos alimentos”, não se explicou as razões pelas quais esse mesmo raciocínio não poderia ser aplicado às medidas executivas atípicas

¹²⁵As alegações iniciais da ADI nº 5941 foram analisadas mediante acesso aos autos eletrônicos, em consulta ao site da Suprema Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Sr. Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, [2018]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 03 jan. 2022.

¹²⁶ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 392521/SP. Impetrante: Ana Clara Venancio da Silva Abreu e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: M A E S. Relatora: Sra. Ministra Nancy Andrighi. Distrito Federal, 01 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1616652&num_registro=201700589166&data=20170801&formato=PDF. Acesso em: 06 abr. 2022.

¹²⁷ O teor do parecer nº 449/2018, exarado pela Procuradoria-Geral da República, foi consultado junto ao site da Suprema Corte, mediante o endereço eletrônico exposto na referência a seguir. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Sr. Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, [2018]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307343&ext=.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

que são inclusive menos gravosas e restritivas do que a própria prisão civil, com relação ao direito à liberdade que se busca proteger.

No que interessa à temática do conflito de direitos fundamentais, tratada neste tópico, e restringindo-se à seara do direito a alimentos, cabe examinar o seguinte excerto da petição inicial da ADI nº 5941, em que a parte autora argumenta que “(...) não se conhece um direito fundamental ao adimplemento de um crédito.”¹²⁸ Como se infere do trecho colacionado - e de todo o seu extenso arrazoado na peça inaugural -, a parte autora busca tratar de forma genérica e universal o tema da atipicidade, sem ressalvas aos direitos constitucionais que há muito receberam proteção especial, notadamente no que se refere à prestação alimentícia.

Ora, consoante exposto nos tópicos anteriores, o credor de alimentos possui, indiscutivelmente, direito fundamental à vida, do qual, decorre, logicamente, o “direito à subsistência”, cuja efetivação depende do adimplemento pontual de um crédito que, por financiar a sua sobrevivência, se caracteriza como alimentar. Reitere-se que o alimentando é a parte que não possui condições de prover o próprio sustento e, tendo ela direito fundamental à existência digna, como não teria também à satisfação da tutela executiva que concretiza, no plano dos fatos, esse direito tão essencial? A ordem judicial que ordena o adimplemento da obrigação alimentar tem de ser efetivada, e as consequências de seu descumprimento, de tão óbvias, dispensam exposição.

De outro lado, em contraposição ao excerto sob análise, tem-se que, em verdade, o que não se conhece, à luz do ordenamento jurídico vigente, é um direito fundamental a viagens internacionais luxuosas ou mesmo ao conforto que dirigir um veículo automotor proporciona. Não se trata de necessidades básicas do ser humano, como aquelas abrangidas pelo direito a alimentos; ao contrário, observa-se que são comodidades usufruíveis por quem detém padrão de vida mais estável e, em alguns casos, até mais elevado.

¹²⁸ Excerto extraído da petição inicial, com transcrição fiel de seu texto original, para viabilizar melhor elucidação da argumentação lá construída e que é objeto de crítica no presente trabalho. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Sr. Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, [2018]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307343&ext=.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

É importante consignar que quando há preenchimento dos requisitos necessários no caso concreto e o direito de dirigir é suspenso, o executado não fica impedido de ir aos lugares que costuma frequentar, nem limitado a determinado tempo ou horário para que realize as atividades que deseja, podendo ele ainda fazer o uso de outros meios locomoção, como ônibus, táxi, aplicativo da Uber e afins, para ir aonde quiser. Assim, a medida de suspensão do direito de dirigir veículo não tem o condão de limitar o direito constitucional de ir e vir, tampouco de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Veja-se que não há uma incursão radical na sua esfera pessoal, apenas lhe é retirado parte do conforto proporcionado pelo seu padrão de vida, com o objetivo de influenciar em sua conduta e coagi-lo psicologicamente, para que, finalmente, cumpra a sua obrigação. Evidentemente, a aplicação da medida causará incômodo a quem está acostumado a se deslocar na comodidade de um automóvel, contudo, entender que tal desconforto viola a sua dignidade, seria o mesmo que afirmar que a “maioria da população brasileira, que se locomove por outros meios que não o veículo automotor, tem diariamente sua dignidade violada”,¹²⁹ o que não possui coerência, muito menos respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, no conflito verificado na execução de alimentos, pode-se afirmar que a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, ressalvados os casos em que o devedor trabalha como motorista particular ou de aplicativos, obedece aos postulados da proibição do excesso, da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente o exame da proporcionalidade em sentido estrito.

De igual modo, a apreensão do passaporte do devedor costumaz, que não paga a pensão alimentícia, mas ostenta sinais exteriores de riqueza, a ponto de realizar viagens internacionais que, sabidamente, têm elevados custos, mostra-se medida proporcional que, além de causar incômodo a quem está acostumado com tais requintes e, assim, exercer a pressão psicológica característica das medidas coercitivas, tem também o condão de contribuir para o adimplemento do débito, já

¹²⁹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.l.], v. 265/2017, p. 107 - 150, p. 120, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=la81f8de0e50b11e6a67301000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 mar. 2022.

que impede o executado de realizar suas viagens luxuosas, induzindo-o a destinar o numerário correspondente à quitação da dívida.¹³⁰

Segundo o autor Daniel Assumpção Neves, essa medida atípica impõe a seguinte reflexão: como o devedor contumaz, que se recusa a pagar a dívida, mas mantém seu elevado padrão de vida com viagens internacionais, poderia ter sua dignidade violada pela apreensão de seu passaporte, se tal medida fora determinada com o fito de pressioná-lo a cumprir obrigação que, mesmo podendo adimplir, optou por desonrar?¹³¹

O tema autoriza extenso debate, contudo, quando se limita à análise da aplicação de técnicas atípicas no âmbito da execução de alimentos, verifica-se que, com exceção dos casos em que executado trabalhe como motorista ou o seu cargo exija viagens ao exterior, a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte não restringem excessivamente o direito do alimentante, muito menos violam o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao contrário, observa-se que essas são medidas menos gravosas do que a prisão civil e que, a depender do caso concreto, podem ser até mesmo mais eficazes, pois, além de exercer notório poder de coerção sobre aqueles que estão acostumados com tais comodidades, não impedem o devedor de trabalhar para providenciar o cumprimento da obrigação alimentar.

Além disso, a relevância da concretização do direito a alimentos mais do que justifica a restrição parcial do direito à liberdade do devedor, causada pela incidência das referidas técnicas atípicas, o que atende aos exames inerentes ao postulado da proporcionalidade, em especial o da proporcionalidade em sentido estrito.

¹³⁰ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.I.], v. 265/2017, p. 107 - 150, p. 123, mar. 2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=la81f8de0e50b11e6a67301000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹³¹ NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.I.], v. 265/2017, p. 107 - 150, mar/2017. Disponível em: <https://revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a673010000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 mar. 2022.

Com efeito, no âmbito da execução, é inevitável a colisão entre os interesses das partes, porque são contrapostos, veja-se: de um lado, observa-se que o devedor busca, naturalmente, preservar ao máximo a sua liberdade e o seu padrão de vida; de outro, o alimentando persegue o crédito destinado a satisfazer as suas necessidades, relativas à alimentação, higiene, educação e todas aquelas de natureza essencial abrangidas pelo direito a alimentos. E, nesse conflito, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, embora analisados sob as perspectivas de ambas as partes, recomenda a prioridade do direito a alimentos sobre o da liberdade.

Portanto, à luz de todo o exposto, conclui-se que análise do cabimento da atipicidade dos meios executivos, no âmbito da execução de alimentos, deverá observar os limites impostos pelos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e da proibição do excesso, bem como respeitar os princípios do devido processo legal, da efetividade da execução e da menor onerosidade, com a ponderação entre os interesses conflitantes e a busca preponderante pela efetivação do direito a alimentos, prestigiando-se, assim, o bem jurídico maior e inviolável, denominado vida.

5 CONCLUSÃO

À vista das considerações realizadas ao longo do presente estudo, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 incorporou, com ainda mais veemência que o anterior (CPC de 1973), o comando constitucional da efetividade da jurisdição, na medida em que introduziu em seu texto legal novos mecanismos executivos destinados a concretizar, no mundo dos fatos, a tutela jurisdicional concedida à parte vencedora. Uma dessas inovações legais trazidas pelo Código vigente é o poder conferido ao juiz de aplicar todas as medidas necessárias para promover o cumprimento de suas decisões, ainda que não se encontrem previstas em lei.

A preocupação do legislador, portanto, foi a de ampliar os meios executivos à disposição do juízo para tornar verdadeiramente efetiva a prestação da tutela jurisdicional, pois, além de sua eventual ineficácia conduzir à descredibilidade do Poder Judiciário, por não assegurar a efetivação das próprias ordens, a experiência também demonstrou que existem direitos que, se somente reconhecidos e não satisfeitos, poderão conduzir o seu titular à situação de perecimento, desestabilizando a ordem pública e infringindo as normas fundamentais do ordenamento jurídico.

A propósito, essa última hipótese retrata justamente o cenário possível para aqueles que dependem da satisfação daquele que, talvez, seja o mais nobre direito de todos, por lhes garantir o sustento e o atendimento de suas necessidades mais básicas: o direito a alimentos, essencial à manutenção da vida - e, frise-se, uma vida com dignidade -, que integrou o objeto do presente estudo. Ocorre que, diante da essencialidade desse direito, a situação fática e jurídica do alimentando exige atenção e proteção especial no âmbito do processual, visto que já recebeu tratamento privilegiado inclusive pela própria Constituição Federal, conforme exposto ao longo do desenvolvimento do presente estudo.

Nesse contexto, tem-se que a atipicidade dos meios executivos, consagrada no art. 139, IV, do CPC, com o objetivo de assegurar a efetividade das ordens judiciais, assume especial relevância no caso de descumprimento da decisão que ordena o pagamento de obrigação alimentar, tendo em vista que, tendo esta por objeto o fornecimento de recursos essenciais à sobrevivência do credor de alimentos, o seu adimplemento deve ser não somente integral, como também tempestivo, e com a máxima celeridade possível.

A esse respeito, convém ressaltar que embora haja críticas ao mencionado dispositivo legal, a restrição de direitos do devedor de alimentos decorrente da aplicação de medidas atípicas não seria uma novidade. Isso porque, independentemente de a técnica executiva coercitiva ser típica ou não, uma vez instaurada a execução de alimentos, será possível identificar colisão entre os interesses das partes envolvidas: de um lado, a recusa de cumprimento espontâneo da obrigação; e, de outro, a busca pelo adimplemento de um crédito que é indispensável à existência digna da pessoa do credor, impasse que, como se sabe, poderá culminar na prisão civil do executado.

Ora, se é certo que no âmbito de qualquer execução haverá natural conflito de interesses, inerente ao desenvolvimento da própria atividade executiva (pois, se aquele não existisse, com forte resistência do devedor, esta não precisaria ser exercida a requerimento do credor), no processo de alimentos tal impasse já é esperado, todavia, o choque de direitos fundamentais nele verificado exigirá ainda mais cautela e atenção do julgador, por envolver valores resguardados pela Constituição Federal, a saber, a vida e a liberdade.

Com efeito, o sopesamento entre os valores envolvidos não é tarefa fácil, sobretudo porque o princípio da dignidade da pessoa humana deverá ser respeitado sob a perspectiva de ambas as partes, contemplando a situação do exequente e do executado.

No entanto, compreende-se que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico fornece os parâmetros norteadores para a adequada ponderação e resolução do conflito de direitos fundamentais verificados na execução de alimentos, inclusive para a aplicação de medidas atípicas, que, por sua vez, exigirá o estabelecimento de limites claros à atividade executiva, a fim de que sua finalidade seja atendida sem a violação da dignidade do executado ou por força de arbitrariedades. E referida observação é necessária porque, como a lei não prevê os critérios para a incidência de meios atípicos, abre-se maior margem de arbítrio ao julgador.

Nesse passo, para determinar-se os critérios e os possíveis limites para a adoção da atipicidade no âmbito da execução de alimentos, impõe-se, em primeiro lugar, reconhecer a natureza emergencial do direito a alimentos que o diferencia dos demais e eleva o crédito dele decorrente a uma posição privilegiada, em termos de proteção e celeridade na busca pela sua satisfação. E essa constatação é o que

autoriza tratamento privilegiado a esse direito no âmbito da execução, reforçando o comando da máxima efetividade.

A esse ponto, acrescenta-se o fato de que, em virtude do reconhecimento da essencialidade desse direito à manutenção da vida do alimentando, a Carta Magna autoriza, de maneira excepcional, a prisão civil do devedor, em caso de descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentar.

Deste modo, a Constituição Federal confere proteção especial ao direito a alimentos, a ponto de sua efetivação ter preferência sobre o direito à liberdade do alimentante, pois, se assim não fosse, não permitiria a aplicação da medida executiva mais drástica, gravosa e restritiva de direitos autorizada pelo ordenamento jurídico, àquele que descumpra a obrigação alimentícia. Com efeito, não há outra técnica coercitiva mais agressiva à esfera pessoal do devedor.

Nesse sentido, defende-se que essa proteção constitucional especial conferida ao direito a alimentos deve preponderar no âmbito da execução que objetiva a sua satisfação, otimizando, assim, o comando da efetividade da tutela jurisdicional que assegura a subsistência digna do credor. Assim, a necessidade de satisfação do direito a alimentos deve prevalecer sobre o interesse de exercício pleno da liberdade que é, naturalmente, buscado pelo executado.

Feita essa indispensável consideração, insta observar um outro aspecto que, de certa forma, é mais favorável ao devedor de alimentos: os mecanismos executivos atípicos são menos severos do que a prisão civil em termos de restrição do direito à liberdade, a exemplo da suspensão da CNH, que permite que o devedor continue se deslocando para onde quiser, porém, mediante outros meios. Logo, por serem mais brandos, as técnicas atípicas não podem encontrar óbices na execução de alimentos, quando preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Destarte, em segundo lugar, compreende-se que o cabimento ou não da atipicidade também deve ser analisado sob a ótica do devedor, pois, a depender da situação concreta, pode ser até mesmo mais interessante para ele, por dois motivos: restringe menos sua liberdade, o que gera menor desconforto em sua esfera pessoal do que a prisão; e, ainda, lhe permite ter mais autonomia e condições para trabalhar e providenciar o pagamento da prestação alimentar.

Contudo, obviamente, o fato de as medidas atípicas serem menos gravosas não autoriza a sua aplicação de forma automática e indeliberada, pois, por inexistir critérios legais para a sua incidência, o emprego da atipicidade deverá passar pelo

exame dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade, proibição do excesso, bem como pelos princípios da máxima efetividade da execução e da menor onerosidade da execução. Somente quando atendidos esses requisitos, a medida que se mostrar mais eficaz poderá ser adotada.

Em outras palavras, há que se respeitar os limites impostos por cada um desses parâmetros, de modo que as medidas atípicas a serem aplicadas deverão, sob a perspectiva dos referidos postulados: a) ter o potencial de promover, ao menos de forma gradual, o cumprimento da obrigação alimentar, e, dentre as consideradas igualmente eficazes para tanto, deve-se eleger a menos gravosa; b) buscar a satisfação de um direito cuja relevância justifique a restrição causada ao direito à liberdade do devedor de alimentos; c) ser aplicadas quando houver razão plausível para proteger a situação do alimentando em detrimento do alimentante; e d) respeitar o núcleo do direito restringido, de modo a não esvaziar sua eficácia mínima, aqui, há clara limitação à promoção da finalidade da execução, que é satisfação do direito a alimentos.

Já segundo os princípios da máxima efetividade da execução, a atividade executiva deve se desenvolver no interesse do credor, de modo a concretizar, no plano dos fatos, o direito reconhecido pelo juízo, com sua integral satisfação. Por fim, de acordo com o princípio da menor onerosidade, se o devedor indicar meios executivos menos gravosos do aqueles ordenados pelo juiz, e que sejam, ao mesmo tempo, igualmente eficazes, a execução deverá se dar do modo menos oneroso. Todavia, caso a indicação do devedor não denote a mesma eficácia que aqueles determinados pelo magistrado, prevalecerão estes, ainda que mais severos.

Ademais, além da observância aos mandamentos e limites impostos pelos referidos princípios e postulados, é necessário oportunizar-se o exercício pleno do contraditório, bem como que a decisão que defira ou indefira o pedido de aplicação de medidas atípicas explicita, de forma substancial, as razões que motivaram a conclusão alcançada pelo julgador, de forma a justificar o desfecho por ele dado ao caso. Isso abrange o dever de o magistrado expor quais requisitos deveriam ter sido preenchidos e por que não foram, e assim também proceder em situação inversa, esclarecendo como os critérios necessários restaram atendidos no caso concreto.

Nesta linha, embora não seja tarefa fácil decidir sobre a utilização da atipicidade e sopesar os direitos e interesses conflitantes, certo é que sua eventual incidência não se dará sem a satisfatória e devida fundamentação pelo magistrado.

A justificação, tanto na hipótese de deferimento, quanto de indeferimento, é imprescindível. Justamente por isso, a mera argumentação, de forma genérica, no sentido de que os meios atípicos são desproporcionais e desarrazoados, sem a análise das circunstâncias concretas, se mostra absolutamente equivocada, e não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Nesse passo, caberá ao juiz, em cada caso concreto, ponderar os interesses em conflito e avaliar, à luz dos postulados e princípios referidos, o cabimento ou não da atipicidade dos meios executivos, prevista no art. 139, IV, do CPC. Entretanto, a respeito de tal análise, tem-se que o critério da subsidiariedade não se mostra exigível no âmbito da execução de alimentos, tendo em vista que a cláusula geral executiva em comento objetiva, justamente, a efetividade do direito reconhecido e não satisfeito espontaneamente pelo devedor. E isso, na hipótese de débito alimentar, se mostra de grande valia e utilidade, pois a natureza emergencial da respectiva obrigação exige que o adimplemento seja integral e se dê do modo mais célere possível.

Desse modo, caso seja constatado no início da execução que as medidas típicas serão ineficazes, não será compatível com a urgência inerente aos alimentos a exigência de prévio esgotamento dos mecanismos típicos, pois, até ser confirmado o seu já esperado insucesso, o credor já poderá ter perecido e sido submetido a condições indignas de subsistência. O fato é que o rigor do formalismo e da exigência de requisitos inadequados ao direito a alimentos, sem a observância do princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica de ambas as partes, pode constituir óbice insuperável à efetividade da tutela jurisdicional concedida ao alimentando.

Assim, em se tratando, especificamente, de descumprimento de obrigação alimentar, que já recebeu tratamento legal privilegiado ante a sua imprescindibilidade à manutenção da vida e da mencionada dignidade humana, defende-se a desnecessidade do requisito da subsidiariedade para adoção da atipicidade dos meios executivos, desde que os demais critérios sejam devidamente atendidos na hipótese concreta.

Isso porque, evidentemente, o processo - que serve de instrumento para a realização do direito material - deve refletir, fielmente, a proteção especial conferida pela Constituição Federal ao direito a alimentos. Afinal, situações excepcionais exigem medidas igualmente excepcionais, bem como proteção diferenciada na medida de sua desigualdade, sob pena de o amparo constitucionalmente previsto aos

necessitados não se projetar no plano dos fatos, onde a vida realmente acontece e precisa de recursos mínimos para subsistir.

Portanto, se constatado no caso concreto que as medidas atípicas serão mais eficazes para a concretização do direito a alimentos, bem como que tais técnicas respeitam a dignidade humana e atendem aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade, proibição do excesso, bem ainda aos princípios da menor onerosidade do devedor e da máxima efetividade da execução, conclui-se que o magistrado deverá deferir o pedido de aplicação da atipicidade dos meios executivos, sem a exigência de prévio exaurimento dos meios típicos, em decisão substancialmente fundamentada e após o pleno exercício do contraditório, sob pena de perecimento do bem da vida que, na hipótese em análise, é a própria sobrevivência do credor.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim mas eu gosto”? **Res Severa Verum Gaudium**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/113727>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Processo de execução e cumprimento da sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F263327545%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=8ca3acacd0f3651ff11dbdd4f20e0395&eat=a-267920384&pg=IV&psl=&nvgS=false&tmp=976>. Acesso em: 17 jul. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 842.842/MG. Agravante: Norberto Gomes da Silva. Agravado: Bruno Carmona Ramalho. Relator: Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília, 18 fev. 2022 Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100642066&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Em Habeas Corpus Nº 138315 /RJ. Agravantes: Marcelo Bento Da Cunha e outros. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro. Relator: Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003128214&dt_publicacao=13/08/2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 392521/SP. Impetrante: Ana Clara Venancio da Silva Abreu e Outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: M A E S. Relatora: Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Distrito Federal, 01 ago. 2017. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1616652&num_registro=201700589166&data=20170801&formato=PDF.
Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.788.950/ MT. Recorrente: Ely Esteves Capistrano Martins. Recorrido: Fernando Emilio da Silva Bardi. Relatora: Sra. Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.804.024 / MG. Recorrente: A L DA S. Recorrido: C L DA S. Relator: Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 20 ago. 2021. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900753582&dt_publicacao=20/08/2021. Acesso em: 09 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1981707/SP. Recorrente: Unishopping Consultoria Imobiliária LTDA. Recorrido: Adriano Mellão Ferreira dos Santos. Relator: Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 08 fev. 2022. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=144689773&tipo_documento=documento&num_registro=202200132059&data=20220208&formato=PDF. Acesso em: 11. fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941. Requerente: Partido dos Trabalhadores – PT. Relator: Sr. Ministro Luiz Fux. Distrito Federal, [2018]. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5458217>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em:
[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771776/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/30/2/1:3\[C17%2C2m\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771776/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/30/2/1:3[C17%2C2m]). Acesso em: 22 Mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/>. Acesso em: 16 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: direito, ação, eficácia e execução**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JÚNIOR., Fredie (coordenador) *et. al.* **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 24, 25 e 26 de março de 2017. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 15 mar. 2022.

DIDIER JÚNIOR. Fredie *et al.* Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.I.], v. 267/2017, p. 227 - 272, maio. 2017.

Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017b73042da4edf60f17&docguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&hitguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 mai. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GOMES, Marcos Paula Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas e a desnecessidade de esgotamento ou ineficácia das medidas típicas para a aplicação de medidas atípicas. **Revista de Processo**, [S.I.], v. 320/2021, p. 191 - 214, out. 2021. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018042391a4bf4ddb253&docguid=ld1f6e7901db811ec9139ecf39764e48d&hitguid=ld1f6e7901db811ec9139ecf39764e48d&spos=2&epos=2&td=472&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 mar. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 378, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MINAMI, Marcos Youji. Medidas executivas atípicas que beneficiam o devedor: um estudo a partir da execução de alimentos. **Revista de Processo**, [S.I.], v. 317/2021, p. 323 - 343, jul. 2021. Disponível em:

<https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018042391a4bf4ddb253&docguid=lb41d4fd0d63611eba333d9a592819295&hitguid=lb41d4fd0d63611eba333d9a592819295&spos=1&epos=1&td=472&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>

label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 02 nov. 2021.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Alimentos**. 2a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F167016823%2Fv2.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=2d704dfb716c6656683a2cf2d7619f90&eat=&pg=RB-16.2&psl=&nvgS=false&tmp=189>. Acesso em: 15 jul. 2021.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F113133203%2Fv19.7&titleStage=F&titleAcct=ia744d7790000015830600eb40975c341#sl=p&eid=9d4404198927cb8fc052b81bda88ce63&eat=a-248217822&pg=1&psl=&nvgS=false&tmp=367>. Acesso em: 12 set. 2021

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do Novo CPC. **Revista de Processo**. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, [S.], v. 265/2017, p. 107 - 150, mar. 2017. Disponível em: [https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=la81f8de0e50b11e6a67301000000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017b7d7e8d53c6ec48dc&docguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000&hitguid=la81f8de0e50b11e6a6730100000000000&spos=1&epos=1&td=620&context=7&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em 15 mar 2021

PEREIRA, Rafael Caselli. Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial e contratual, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV – CPC/2015 (LGL\2015\1656) – uma proposta de sistematização. In: TALAMINI, Eduardo; MINAMI, Marcos Youji (Orgs.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC (LGL\2015\1656) 11: Medidas Executivas Atípicas**. Salvador: JusPodivm, 2018. Cap. 12. p. 275-302. p. 276. Coordenador Geral: Freddie Didier Jr.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. p. 25. Acesso em 17 ago. 2021.

TALAMINI, Eduardo. Poder Geral de adoção de medidas coercitivas e subrogatórias nas diferentes espécies de execução. **Revista de Processo**, [S.], v. 284/2018, p. 139 - 184, out. 2018. Disponível em:

<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000017b735a5a891d89ec10&docguid=la5075d90bbdd11e8a7e101000000000000&hitguid=la5075d90bbdd11e8a7e101000000000000&spos=2&epos=2&td=620&context=152&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. p. 228. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992095/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. p. 74. Acesso em: 21 set. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990961/>. Acesso em: 18 jul. 2021.